

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**ANALU BATISTA CUNHA**

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**RIO DO SUL**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**ANALU BATISTA CUNHA**

**OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Professora Doutora Cheila da Silva

**RIO DO SUL**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**OS ANIMAIS COMO SUJETOS DE DIREITOS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**”, elaborada pelo(a) acadêmico(a)  
ANALU BATISTA CUNHA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de  
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 13 de maio de 2022.

**ANALU BATISTA CUNHA**

**Acadêmico(a)**

Dedico este trabalho aos meus maiores  
incentivadores, meus pais Eliane e Marciel.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente gostaria de agradecer a Deus, que sem ele não somos nada.

Em seguida agradeço às pessoas que sempre estiveram dispostas a contribuir com a minha formação.

Meus pais, Eliane e Marciel, que sempre me incentivaram a seguir com os meus estudos, me amparando nos momentos difíceis e dividindo comigo os momentos de vitória.

Meus irmãos Aline e Junior.

Os meus avós maternos Ari e Maria, que sempre me apoiaram e me incentivaram a ter uma formação.

Ao meu amigo e namorado Gustavo, que esteve ao meu lado de forma incansável, me apoiou, ajudou e consolou. Obrigado por acreditar e me incentivar sempre.

A minha amiga e cunhada Isabel.

Aos meus amigos e amigas, que estiveram comigo nessa caminhada, dividindo alegrias, ansiedade e frustrações, em especial a minha “irmã de coração” Gabriela, que esteve comigo todos os dias.

Agradeço aos meus colegas de trabalho, em especial aos meus chefes Márcia e Paulo por acreditarem em mim e me incentivarem a ingressar no curso de Direito.

E agradeço a minha orientadora Cheila da Silva, por toda paciência e dedicação, à ela, minha profunda admiração.

## RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem como objetivo analisar a possibilidade de os animais serem sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. De início foi feita uma análise do direito ambiental, onde foi trazido uma breve análise do direito ambiental no Brasil, o conceito, os princípios, a visão antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica, onde pode-se ver o enraizamento de práticas antropocêntricas no pensamento ocidental, contrapondo-se ao pensamento biocêntrico e ecocêntrico, e ainda a natureza jurídica do meio ambiente. Em seguida foi analisado a evolução histórica do reconhecimento social dos animais como seres sencientes, além de breves considerações sobre a bioética e os animais, a personalidade jurídica, a personalidade jurídica aos animais, e a capacidade de representação dos animais não humanos. Após, foi analisada a história dos direitos dos animais no Brasil, observado o lugar dos animais no mundo jurídico, a disposição dos direitos dos animais na constituição brasileira, as normas infraconstitucionais e projetos de leis em benefício da dignidade animal, a declaração universal dos direitos dos animais, o papel das organizações governamentais, os crimes contra os animais e o ministério público na defesa dos animais. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi monográfico. O levantamento de dados se deu por meio de estudo bibliográfico. O ramo de estudo é na área do Direito Ambiental. Nas considerações finais, comenta-se os pontos principais do trabalho e demonstra-se a comprovação ou não da hipótese.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental; Direito dos Animais; Personalidade Jurídica; Senciência.

## **ABSTRACT**

This Term Paper aims to analyze the possibility of animals being legal subjects in Brazilian's legal system. It starts with an analysis of Environmental Law in Brazil, its concepts, principles, the anthropocentric, biocentric and ecocentric views, which show the roots of the anthropocentric practices in Western thought, opposing to biocentric and ecocentric views, as well as environment's legal nature. Then, the historical evolution of social acknowledgment of animals as sentient beings was analyzed, as well as were made brief considerations about bioethic and animals, legal personality, animal's legal personality and the ability to represent non-human animals. Lastly, the history of animal rights in Brazil was analyzed, noting animal's place in legal world, the constitutional provisions of animal rights, government organizations function, crimes against animals and the role of the prosecutor in the defense of animals. It was made through the inductive and monographic methods. Data collection was made through a bibliographic study. The area of this Term Paper is Environmental Law. In final considerations, the hypothesis was partially confirmed

**Keywords:** Animal Rights. Environmental Law. Legal Personality. Sentience.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
<b>NOÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>13</b>
1.1 CONCEITO DO DIREITO AMBIENTAL.....	13
1.2 HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL .....	14
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	16
<b>1.3.1 PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>17</b>
<b>1.3.2 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.....</b>	<b>17</b>
1.3.3 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO .....	19
1.3.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE .....	19
1.3.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.....	20
<b>1.3.6 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>20</b>
1.3.7 PRINCÍPIO DO LIMITE .....	21
<b>1.3.8 PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO .....</b>	<b>21</b>
1.4 A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA, BIOCÊNTRICA E ECOCÊNTRICA DO DIREITO AMBIENTAL.....	22
1.5 NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE .....	26
<b>OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.....</b>	<b>29</b>
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO SOCIAL DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES.....	29
2.2 A BIOÉTICA E OS ANIMAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES.....	32
2.3 PERSONALIDADE JURÍDICA .....	34
<b>2.3.1 PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS .....</b>	<b>37</b>
2.4 DA CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS ....	41
<b>OS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>45</b>
3.1 UMA BREVE ANÁLISE DA HISTÓRIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL .....	45
3.2 O LUGAR DOS ANIMAIS NO MUNDO JURÍDICO .....	49

3.3 DIREITO DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	51
3.4 AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS .....	52
3.5 PROJETOS DE LEIS EM BENEFÍCIO DA DIGNIDADE ANIMAL.....	55
<b>3.5.1 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 631, DE 2015 – ESTATUTO DOS ANIMAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>3.5.2 PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 6799/2013.....</b>	<b>56</b>
3.6 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS .....	57
3.7 PAPEL DA ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONG`S) NA LUTA PELA DIGNIDADE ANIMAL.....	60
3.8 DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS.....	62
3.9 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS ANIMAIS .....	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	66

## INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

O seu objetivo institucional é a produção do presente Trabalho como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se os animais são sujeitos de Direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Os objetivos específicos são: a) expor as nações do direito ambiental, demonstrando sua história, conceito, princípios; b) analisar os animais como sujeitos de direito com a evolução histórica do reconhecimento social dos animais como seres sencientes, a personalidade jurídica, a sua capacidade de representação; c) estudar os animais no sistema jurídico brasileiro, verificar se existe no ordenamento jurídico características que indique se os animais são sujeitos de direito.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Os animais são considerados sujeitos de Direito no ordenamento jurídico brasileiro?

Já para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que os animais são considerados sujeitos de Direito no ordenamento jurídico brasileiro.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração do presente trabalho será o indutivo; já o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados se dará através da técnica de pesquisa bibliográfica.

A escolha do tema se deu pela necessidade de avaliar se, á possibilidade de ser conferida personalidade jurídica aos animais, analisando o antropocentrismo, juntamente com o biocentrismo/ecocentrismo e da personalidade jurídica.

Principia-se assim, no primeiro capítulo abordar a história do direito ambiental, com seu conceito, os principais princípios que norteiam o Direto Ambiental, e um comparativo entre a visão antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito ambiental, para ver as mudanças que foram acontecendo conforme o lapso temporal.

Já no segundo capítulo, será abordado a evolução do reconhecimento social dos animais como seres sencientes, breves considerações sobre a bioética e

os animais, e a personalidade jurídica atribuída aos animais, além da capacidade de representação dos animais não humanos.

O terceiro e último capítulo, dedica-se a comentar sobre os animais no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a história do direito dos animais no Brasil, também fazer um estudo do lugar dos animais no mundo jurídico, dos crimes contra os animais, e o Ministério Público na defesa dos animais.

Assim, o Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados no estudo e as reflexões realizadas sobre os animais serem sujeitos de direito.

## CAPÍTULO 1

### NOÇÕES DE DIREITO AMBIENTAL

Direito ambiental é a área do direito em que estuda as relações jurídicas ambientais, a relação do homem com a natureza e os dispositivos legais para a proteção do meio ambiente, pretendendo a melhoria da qualidade ambiental. Relevante não só para assegurar a qualidade de vida social, mas do mesmo modo para garantir a preservação da biosfera, que corresponde ao conjunto de todos os ecossistemas da terra.<sup>1</sup>

#### 1.1 CONCEITO DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é uma área do ramo jurídico em que possui um conjunto de leis, princípios e normas e que tem como principal objetivo regular a relação entre os indivíduos, empresas e governos para preservar-lhe e assim manter um meio ambiente saudável para que as futuras gerações possam desfrutá-los.<sup>2</sup>

De acordo com Edis Milaré, o Direito Ambiental pode ser conceituado como:

Complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas, que direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente, em sua dimensão global, visando à sustentabilidade para as presentes futuras gerações.<sup>3</sup>

Pode-se dizer que o principal objetivo da matéria é proteger o meio ambiente atuando de forma para prevenir, reparar ou reprimir certas atitudes com a tutela administrativa, penal ou civil.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

<sup>2</sup>MOURA, Mariana Thaís. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 2008. 128 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>3</sup>MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 109.

<sup>4</sup>MOURA, Mariana Thaís. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 2008. 128 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito,

## 1.2 HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL

Com as grandes descobertas e revoluções tecnológicas, se adquiriu o entendimento de preservação do meio ambiental, uma questão de manutenção da vida na terra. Tradicionalmente, não se tinha a conscientização de que a subsistência humana se encontrava condicionada à sua interação com o meio ambiente, uma vez que a definição de proteção da natureza não advinha de uma consciência de sua utilidade e necessidade para o homem, mas sim pelo temor a Deus.<sup>5</sup>

Ao longo dos anos, a preocupação da sociedade em relação ao consumo de recursos naturais e biodiversidade acabaram mudando. No século XIX, mais precisamente na Europa, na era industrial, o meio ambiente era considerado como fonte inesgotável de recursos naturais.<sup>6</sup>

Sob essa percepção, leciona José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior:

Na primeira metade do século XX havia uma crença quase que absoluta de que o progresso da humanidade se daria a partir de grandes avanços tecnológicos que garantiriam o total domínio da natureza. Natureza, é claro, sempre reduzida à condição de objeto exterior, alheio e passivo.<sup>7</sup>

Nos anos 60, a deterioração do meio ambiente surgia como um problema social em quase todos os países industrializados, com a ocorrência de inúmeros eventos como o aumento da inflação, a crise energética, o desemprego, a habitual destruição dos recursos naturais, a exploração demográfica das áreas urbanas, a desordem dos territórios próximos a áreas industriais, a inépcia de controle de resíduos e a perda da comunidade humana, firmado a confiança em um crescimento econômico ilimitado. Assim, o final da década de 60 foi evidenciado por grandes manifestações em massa,

---

Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>5</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

<sup>6</sup>REGO, Patrícia Aparecida. **Os discursos ambientais nos anos 1980 e a atuação da ITAPU em alguns jornais**. 2017. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de História – América Latina, Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História (Ilaach), Foz do Iguaçu, 2017. Disponível em: [https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/2087/TCC%20\\_PATRICE%20APARECIDA%20REGO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/2087/TCC%20_PATRICE%20APARECIDA%20REGO.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>7</sup>BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Livraria del Rey, 2000. P. 174.

onde se reconhecia protestos e denúncias em favor da natureza, dentre diferentes reivindicações.<sup>8</sup>

O debate a respeito da questão ambiental se estabeleceu com a realização da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia em junho de 1972, que tornou essa preocupação uma preocupação global, concluindo, ao seu final, na Declaração sobre o Meio Ambiente.<sup>9</sup> A Declaração de Estocolmo passaria a nortear não só o desenvolvimento de um direito ambiental brasileiro, e sim vários ao redor do mundo.<sup>10</sup>

Como não poderia ser diferente, o Brasil passou a acompanhar a crescente preocupação com o meio ambiente, saindo de um total descaso com a questão ambiental e evoluindo ao longo da história de modo a chegar a uma atual preocupação com o tema.<sup>11</sup>

A primeira definição legal de meio ambiente no Brasil, se deu pela criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938 de 1981). Esta lei, além de determinar princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, estabeleceu o estudo de impactos ambiental e a responsabilidade civil objetiva para casos de destruição do meio ambiente, além de legitimar o Ministério Público para agir em sua defesa.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup>MOURA, Mariana Thaí. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 2008. 128 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajá-Univali Centro de Ciências Sociais e Jurídicas-Cejurps, Itajaí/Sc, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>9</sup>MOURA, Mariana Thaí. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 2008. 128 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajá-Univali Centro de Ciências Sociais e Jurídicas-Cejurps, Itajaí/Sc, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>10</sup>SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. 2013. 181 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito\\_ambiental\\_2013.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito_ambiental_2013.pdf). Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>11</sup>MOURA, Mariana Thaí. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 2008. 128 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajá-Univali Centro de Ciências Sociais e Jurídicas-Cejurps, Itajaí/Sc, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>12</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Em 1985, com a criação da ação civil pública, a Lei 7.347 de 24 de julho, ocorreu um fortalecimento da proteção ambiental.<sup>13</sup>

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a questão ambiental foi estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a concepção holística estabelecida pela Política Nacional do Meio Ambiente e passou a englobar num todo a tutela ambiental.<sup>14</sup>

Assim, é possível notar um crescimento mundial no interesse pela questão ambiental e também no âmbito do Direito Interno, de forma que a legislação vem se aprimorando acerca do tema, na percepção de melhor proteger o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações mediante o desenvolvimento sustentável.<sup>15</sup>

### 1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios são alicerces normativos, que conferem organização lógica a certo ramo jurídico, determinando bases interpretativas e tendo força normativa para a solução de um caso concreto.

Como seção autônoma das ciências jurídicas, o Direito Ambiental dispõe das suas normas norteadoras, são princípios essenciais em que se fundamenta todo o avanço dos estudos doutrinários e práticas jurídicas.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup>MOURA, Mariana Thaí. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 2008. 128 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajá-Univali Centro de Ciências Sociais e Jurídicas-Cejurps, Itajaí/Sc, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>14</sup>MOURA, Mariana Thaí. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 2008. 128 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajá-Univali Centro de Ciências Sociais e Jurídicas-Cejurps, Itajaí/Sc, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>15</sup>MOURA, Mariana Thaí. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 2008. 128 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajá-Univali Centro de Ciências Sociais e Jurídicas-Cejurps, Itajaí/Sc, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>16</sup>FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais PARA ALÉM DO ANIMAL HUMANO: a responsabilização penal da pessoa física por maus tratos aos animais**. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - Pb, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PDF%20-%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

### 1.3.1 PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

De acordo com o autor Terence Trennepohl “o meio ambiente há muito já é considerado como uma extensão do direito à vida”<sup>17</sup>

Ao passar dos anos, a evolução da proteção ao meio ambiente tornou-se dever essencial de sobrevivência e solidariedade. No presente é obrigatório preservar, para as atuais e futuras gerações.<sup>18</sup>

Previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio prevê a dificuldade dos seres humanos no uso dos recursos naturais, de maneira a permitir a existência, evolução e desenvolvimento de todos os seres vivos. Este direito fundamental serve de método para a legislação infraconstitucional, já que não há como se proporcionar um nível aceitável de qualidade devida humana sem assegurar a integridade do meio ambiente.<sup>19</sup>

### 1.3.2 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

São princípios que tem por objetivo evitar as agressões ao meio ambiente, por meio deles tem-se a concepção de que deve-se prevenir riscos danosos já reconhecidos e que pode-se nos prevenir de possíveis impactos ambientais não ajustados com o nível de proteção aceitável.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup>TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>18</sup>TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo – SP.: Editora Saraiva, 2022. 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. Acesso em: 09 abr. 2022. *apud* O Professor Ingo Wolfgang Sarlet, em análise da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, mostra sua importância e a condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e sua adoção pela doutrina e jurisprudência pátrias. Nesse rol, cremos se associar a proteção do meio ambiente. V. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 80.

<sup>19</sup>FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - Pb, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PDF%20-%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>20</sup>FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - Pb, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PDF%20-%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

No que diz respeito, aos princípios da prevenção e da precaução é considerável mencionar que, desde suas denominações, alguns doutrinadores discordam quanto à separação ou a junção das mesmas. Existem doutrinadores que optam por adotar a denominação prevenção, já outros buscam nomeá-lo de precaução. Ainda, existem aqueles que discordam dos que procuram flexioná-los como princípios sinônimos optando, assim, por compreender que existem dois princípios distintos.<sup>21</sup>

Nas palavras de Luís Paulo Sirvinskas:

Há doutrinadores que preferem denominação prevenção, e outros, precaução ou cautela. Muitos autores ainda adotam ora uma, ora outra, indistintamente, como expressões sinônimas. Para o nosso campo de estudo, entendemos que a prevenção é gênero das espécies precaução ou cautela, ou seja, é o agir antecipadamente. Prevenção, como se pode notar, tem significado de antecipar ao fato. Já cautela significa a atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros. O conceito de prevenção é mais amplo do que precaução ou cautela [...]<sup>22</sup>

Pelo Princípio da Prevenção, há uma certeza dos impactos, havendo uma análise prévia dos efeitos que uma atividade ou empreendimento possam causar aos bens ambientais, é possível alterar o projeto, efetuar sua realização, não causando danos ao meio ambiente.<sup>23</sup>

Já o Princípio da Precaução, não há conhecimentos dos fatos, propõe-se a dar proteção ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Através desse princípio não se deve licenciar uma atividade toda vez que não se tenha certeza de que ela não vá causar danos permanentes ao ambiente.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> UMA LEITURA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO AMBIENTAL. **Revista Ceppg**, Catalão/Go, v. 1, n. 26, p. 196-207, jan. 2012. Disponível em: [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a3ccfaf6c2acd18f4fcaff16c4cd0860.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/a3ccfaf6c2acd18f4fcaff16c4cd0860.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>22</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo - Sp: Saraiva Jus, 2011. p. 106.

<sup>23</sup> SILVA, Francisco Alci Correia da. **Dano ambiental – a responsabilidade civil e penal**. 2014. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza – Ceará, 2014. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/DANO%20AMBIENTAL%20A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20E%20PENAL.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>24</sup> SILVA, Francisco Alci Correia da. **Dano ambiental – a responsabilidade civil e penal**. 2014. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza – Ceará, 2014. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/DANO%20AMBIENTAL%20A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20E%20PENAL.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

### 1.3.3 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

Nas palavras do autor Terence Trennepohl, esse princípio “tem como característica básica a ponderação de valores quando da prática de algum evento que possa repercutir na esfera ambiental.”<sup>25</sup>

Tem como objetivo, analisar quais os prejuízos e impactos, e de outro modo, quais os ganhos e benefícios que um empreendimento poderá ocasionar ao meio ambiente.<sup>26</sup>

### 1.3.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Como disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225 “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”. Com este princípio, fica determinado que todos os integrantes de uma coletividade humana têm garantido o direito de viver em um ambiente sadio, sendo esse direito de natureza coletiva, individual e fundamental.<sup>27</sup>

De acordo com o artigo 225, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoa físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.<sup>28</sup>

Com isto, toda e qualquer possibilidade em que haver agressão ou danos ao meio ambiente, e em que seja capaz de apontar o responsável, direto ou indireto, do

<sup>25</sup>TRENNEPOHL, Terêncio. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>26</sup>TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo – SP.: Editora Saraiva, 2022. 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. *apud A Resolução n. 369/2007, do CONAMA, trata dos casos de baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP*. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>27</sup>TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo – SP.: Editora Saraiva, 2022. 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. Acesso em: 09 abr. 2022. *apud A Resolução n. 369/2007, do CONAMA, trata dos casos de baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP*.

<sup>28</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

dano, este tem que ser responsabilizado de reparar o prejuízo por ele provocado, sendo responsabilizado civilmente pelo ressarcimento.<sup>29</sup>

### 1.3.5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Fica atribuída ao poluidor a responsabilidade de assumir os custos decorrentes da agressão. Trata-se do instrumento de proteção ambiental consagrada na ECO-92 por meio de norma Princípio 16, *in verbis*:

As autoridades nacionais deveriam fomentar a internalização dos custos ambientais pelo poluidor ou degradador, e o uso de instrumentos econômicos que impliquem que o poluidor deve, em princípio, arcar com os custos da degradação ambiental.<sup>30</sup>

O princípio do poluidor pagador, é adotado na legislação brasileira, pela Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que prevê em seu artigo 4º inciso VII “À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.<sup>31</sup>

### 1.3.6 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este princípio observa as dimensões humanas, física, econômica, política, cultural e social em equiparação com a proteção ambiental.

Alega que o desenvolvimento da sociedade, no que diz respeito ao crescimento econômico, populacional, dentre outros, deve permitir que as futuras

---

<sup>29</sup> TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo – SP.: Editora Saraiva, 2022. 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. *apud A Resolução n. 369/2007, do CONAMA, trata dos casos de baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP*. v. 9, p. 52. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>30</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - Pb, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PDF%20-%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 09 abr. 2022.

gerações como os filhos e netos, também sejam capazes de ter acesso aos recursos naturais, que são fundamentais a este desenvolvimento.<sup>32</sup>

### 1.3.7 PRINCÍPIO DO LIMITE

Corresponde ao Estado, estabelecer os padrões de qualidade ambiental que os cidadãos têm que seguir. Com o aumento populacional, veio junto a expansão da degradação ambiental, e as exigências passaram a ser maiores.<sup>33</sup>

Este princípio determina uma série de limites aos direitos individuais, como restrição ao uso e gozo da propriedade, à liberdade de comércio, de indústria e outras iniciativas privadas, impondo a controle especial, por meio de atos de licenciamento, de aprovação, de fiscalização e de determinação de sanções.<sup>34</sup>

### 1.3.8 PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

Com previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 225, § 1º, VI, que expressa:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;<sup>35</sup>

O princípio democrático garante ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais. Essa participação poderá ocorrer em três esferas: legislativa, administrativa e processual.<sup>36</sup>

<sup>32</sup>SILVA, Francisco Alci Correia da. **Dano ambiental – a responsabilidade civil e penal**. 2014. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza – Ceará, 2014. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/DANO%20AMBIENTAL%20A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20E%20PENAL.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>33</sup>TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo – SP.: Editora Saraiva, 2022. 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

<sup>34</sup>TRENNEPOHL, Terence D. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2020. 9788553616718. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616718/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 abril 2022.

<sup>36</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 26. ed. São Paulo - Sp: Saraiva, 2022. p. 57. Disponível em:

## 1.4 A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA, BIOCÊNTRICA E ECOCÊNTRICA DO DIREITO AMBIENTAL

Antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo são opiniões genéricas impostas pelos cientistas diante da posição do homem no meio ambiente.<sup>37</sup>

A palavra Antropocentrismo vem da união da expressão “*anthropos*”, de origem grega, com a expressão “*kentron*”, do latim, que significa centro. Desse modo, alega-se que essa é uma concepção na qual compreende que o homem é o centro do universo, em outras palavras, a raça humana seria referência máxima de valor, e ao redor da raça humana orbitariam os demais seres.<sup>38</sup>

Nas palavras de Laerte Fernando Levai o Antropocentrismo é “uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, conseqüentemente, o gestor e usufrutuário do nosso planeta”<sup>39</sup>

A visão antropocêntrica é a mais tradicional sobre os direitos humanos e não humanos. Inclusive é a que mais causa resultados desfavoráveis ao meio ambiente.<sup>40</sup> A espécie humana ignora que também é parte da natureza, que é animal e deve

---

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620438/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml\]/4/2/844/13:370\[%C3%A7%C3%A3o%2C%20ou\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620438/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml]/4/2/844/13:370[%C3%A7%C3%A3o%2C%20ou]) Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>37</sup>SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, V.18 p.93,2019. 9788553617104. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617104/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>38</sup>CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Analu/Downloads/Status\\_Juridico\\_dos\\_animais\\_no\\_Ordenamento\\_Juridico\\_Brasileiro.pdf](file:///C:/Users/Analu/Downloads/Status_Juridico_dos_animais_no_Ordenamento_Juridico_Brasileiro.pdf). Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>39</sup>CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. *apud* LEVAI, L. F. Ética Ambiental ioc ntrica: Pensamento Compassivo e Respeito ida. Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 02, jul./dez. 2011. Acesso em: 12 abr. 2022.

<sup>40</sup>SANTOS, Larissa Anselmo dos. **Animais não humanos**: sujeitos ou objetos de direito? uma critica descolonial ao antropocentrismo jurídico. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6919/1/LARISSA%20ANSELMO%20DOS%20SANTOS.pdf> f. Acesso em: 11 abr. 2022.

respeitar a todas as categorias.<sup>41</sup> No ponto de vista antropocêntrico, o meio ambiente é protegido somente pelos interesses humanos.<sup>42</sup>

Na ética antropológica os animais são considerados como objetos que servirão para fins humanos, não visa conceder relevância a nada que não seja do homem. Os não-homens, tem a sua importância medida de acordo com a utilidade que terão, de acordo com o quão relevante eles são, para manter uma vida humana sadia. Desse modo, os não-homens não possuem o seu próprio valor, só um valor de utilização. De acordo com esse pensamento que inúmeros autores explicam a exploração humana sobre a natureza.<sup>43</sup>

Nos dizeres de Ariel Koch Gomes:

“O homem é a razão da proteção da natureza e não a natureza em si, isto é, a natureza deve ser protegida por causa do homem e não por causa dela mesma, o que gera um afastamento do homem em relação à natureza e um afastamento do direito em relação à natureza (eis que a natureza não é sujeito de direitos). Como se fosse possível “rebaixar” a natureza desta forma. Novamente, o homem sendo colocado (ou o homem se colocando) numa posição totalmente superior à natureza, como se a espécie humana não fosse fruto da evolução desta e como se não dependesse dela.”<sup>44</sup>

Essa linha de pensamento faz pensar que todas as coisas da natureza apresentam um propósito próprio, ou seja, um destino definido que por sua vez seria

<sup>41</sup>SANTOS, Larissa Anselmo dos. **Animais não humanos**: sujeitos ou objetos de direito? uma crítica descolonial ao antropocentrismo CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos- ambientais e o direito dos animais. Revista Brasileira do Direito Animal, Rio de Janeiro, v. 6, n. 5, p. 212, jan. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>>. Acesso em: 11 abr. 2022. jurídico. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6919/1/LARISSA%20ANSELMO%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>42</sup>SANTOS, Larissa Anselmo dos. **Animais não humanos**: sujeitos ou objetos de direito? uma crítica descolonial ao antropocentrismo jurídico.. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6919/1/LARISSA%20ANSELMO%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022. *apud* CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos- ambientais e o direito dos animais. Revista Brasileira do Direito Animal, Rio de Janeiro, v. 6, n. 5, p. 211 -214, jan. 2010. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

<sup>43</sup>CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Analu/Downloads/Status\\_Juridico\\_dos\\_animais\\_no\\_Ordenamento\\_Juridico\\_Brasileiro](file:///C:/Users/Analu/Downloads/Status_Juridico_dos_animais_no_Ordenamento_Juridico_Brasileiro). Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>44</sup>GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: natureza como um bem da humanidade ou como sujeito de direitos? Campo Jurídico. **Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito**. v. 1. n. 2. p. 95-124. out. 2013. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/27/23>>. Acesso em: 13 abri. 2022.

servir a raça humana. Para exemplificar esse pensamento, pode-se mencionar o exemplo trazido no livro *Direito dos Animais*, pelo autor Daniel Braga Lourenço, onde ele diz que “a chuva cai para o bem das plantações, e estas, por sua vez, são destinadas aos animais não-humanos, os quais são fadados à satisfação humana”<sup>45</sup>.

Desse modo, o mundo foi sendo danificado como mundo da espécie humana, que dominam e possuem o controle de toda e qualquer vida existente no planeta.<sup>46</sup>

De outro modo, para o biocentrismo não existe uma hierarquia entre os animais humanos e os animais não humanos, só existe a relevância dos ciclos vitais, independentemente de seu valor e uso para a raça humana.<sup>47</sup>

O biocentrismo, com a sua ética biocêntrica, de acordo com o autor Heron José de Santana, “determina obrigações e deveres do homem não só com respeito a seus congêneres ou aos animais capazes de sofrer, senão a todo organismo vivo, incluindo o mais insignificante”.<sup>48</sup>

É um pensamento em que todas as formas de vida são importantes na mesma proporção, não existindo qualquer preferência por nem uma espécie, isto é, não se favorece nem da racionalidade nem de qualquer outra particularidade específica apenas contempla o bem próprio de cada ser. Assim a ética biocêntrica se importa com todas as formas de vida, seja ela animal, vegetal ou humana. Esse pensamento visa expor, que as outras vidas não-humanas existem não só apenas para serem objetos de satisfação do homem, pelo contrário, essas vidas têm o seu próprio valor e, por esse motivo, fazem *jus* a uma proteção digna.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup>CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. *apud* LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. 1ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio. Fabris Editor, 2008. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>46</sup>CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. *apud* LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas**. 1ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio. Fabris Editor, 2008. Acesso em: 13 abr. 2022.

<sup>47</sup>SANTOS, Larissa Anselmo dos. **Animais não humanos**: sujeitos ou objetos de direito? uma crítica descolonial ao antropocentrismo jurídico. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6919/1/LARISSA%20ANSELMO%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022

<sup>48</sup>SANTANA, Heron José de. **Direito Ambiental Pós Moderno**. São Paulo: Jurua, p. 365,2009.

<sup>49</sup>CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

Pode-se dizer, que o olhar dos seres humanos começou a considerar mais a vida do planeta, a partir do século XIX, passando a ter uma ética mais ecológica. Dessarte, é possível declarar que biocentrismo retrata um complexo de como pensar e agir, que faz dos seres vivos o centro das preocupações e interesses, conseqüentemente, o biocentrismo vem para possibilitar uma unidade universal, onde todos os seres são vistos como detentores da mesma significância, deixando de lado o domínio humano.<sup>50</sup>

Para concluir o estudo das diferentes concepções teóricas que aqui estão sendo impostas em análise, tem-se o ecocentrismo. Essa concepção, ao revés do antropocentrismo, possui uma linha de raciocínio filosófica da ecologia, ou seja, ela apresenta o meio ambiente como protagonista, desse modo ele passa a ter um valor essencial que merece proteção. No ecocentrismo, homem e meio ambiente estão no mesmo nível, aqui os interesses se voltam para a Terra, o que indiscutivelmente vai de encontro à ideia enraizada do homem como centro de tudo.<sup>51</sup>

Na ética ecológica, a natureza é autossuficiente, independente dos humanos, visto que já existia antes de tudo sem qualquer outra coisa, assim, não foi criada para os homens. O que pretende é defender o sistema ecológico, não se deve pensar em hierarquia, mas sim respeito mútuo entre todos os seres. Desse modo, pode-se dizer que na ecologia profunda defende-se que todos os seres dispõem de valores essenciais e que a natureza deve ser priorizada mesmo em conflito com os direitos humanos, e que o capitalismo deve ser reduzido, controlando o consumo.<sup>52</sup>

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 14 abr. 2022

<sup>50</sup>CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 14 abr. 2022

<sup>51</sup>CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF>. Acesso em: 15 abr. 2022

<sup>52</sup>SANTOS, Larissa Anselmo dos. **Animais não humanos**: sujeitos ou objetos de direito? uma crítica descolonial ao antropocentrismo jurídico. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6919/1/LARISSA%20ANSELMO%20DOS%20SANTOS.pdf>.  
*apud* CHALFUN, Mery. **Paradigmas filosóficos- ambientais e o direito dos animais**. *Revista Brasileira do Direito Animal*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 5, p. 209-246, jan. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078> Acesso em: 15 abr. 2022

Nas palavras de John Stanley Rowe:

Ecocentrismo vai além do biocentrismo com sua fixação em organismos, pois ecocentrismo vê as pessoas como inseparáveis da natureza orgânica/inorgânica que as encapsula. Elas são as partículas e as ondas, o corpo e o espírito, no contexto da energia ambiente da Terra<sup>53</sup>

Sendo assim, nota-se que o pensamento central dessa concepção é pôr os valores da natureza como detentora de direitos, e não só os animais. Essa ética busca não só acabar com a exploração dos seres, mas também com a destruição da natureza, fator indispensável à existência do planeta que por diversas vezes é deixado de lado.<sup>54</sup>

## 1.5 NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

O direito tem como alvo de preocupação o meio ambiente. Sendo que a dignidade da pessoa humana é um fundamento de ordem interna, produz diversas preocupações quanto à pessoa a ponto de a matéria ambiental também adquirir importância por se relacionar com a conservação da vida em geral.<sup>55</sup>

Tem-se que a expressão meio ambiente foi inicialmente intitulada pelo dinamarquês Jens Baggesen no ano de 1800, e inserida futuramente por Jakob Uexkull em seu discurso Biológico. Com o advento da Lei nº 4.717 de 1965, as questões de direito fundamental foram pela primeira vez destacadas. Em 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecida com a edição da Lei nº 6.938, representando um impulso no que diz respeito à tutela dos direitos de todos os indivíduos. Já em 1985, com a edição da Lei nº 7.347, que colocou à disposição um

<sup>53</sup>ROWE, J. Stan. **Ecocentrism: The Chord that Harmonizes Humans and Earth**. Published in The Trumpeter. 1994, p. 106-107. Disponível em: <<http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>>. (tradução nossa) Acesso em: 15 abr. 2022

<sup>54</sup>SANTOS, Larissa Anselmo dos. **Animais não humanos: sujeitos ou objetos de direito? uma crítica descolonial ao antropocentrismo jurídico**. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6919/1/LARISSA%20ANSELMO%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022

<sup>55</sup>LYRA, Luciana de Souza. **Animais como sujeitos de direito: a tutela jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Carangola - Doctum, Carangola, 2016. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2068/1/ANIMAIS%20COMO%20SUJEITOS%20DE%20DIREITO.pdf>. *apud* COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 32 2003, p. 11. Acesso em: 15 abr. 2022.

amparo processual, qual seja a ação civil pública, sempre que houver ameaça ou lesão aos interesses e direitos difusos. Esse Projeto de Lei foi vetado pelo Presidente da República com fundamento de não existir previsão legal no ordenamento jurídico para interesses e direitos difusos. Entretanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe uma nova tutela de direitos, a tutela de direitos coletivos. É o que se verifica na redação do seu artigo 225, que consagra a existência de um bem que não é público nem particular, mas de uso comum do povo.<sup>56</sup>

Esse direito que visa à proteção do meio ambiente supera as noções de interesse individual e público. Refere-se a proteção de interesses difusos, exposto como direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato.<sup>57</sup> A transindividualidade, de tem previsão na Lei nº 8.078/90, artigo 81, inciso I,<sup>58</sup> carrega a importante noção de coletividade, transcendendo a ideia de limite da esfera de direitos e obrigações individuais. Desse modo, o direito difuso é considerado indivisível, porque não pode ser cindido. Concerne a um objeto pertencente a todos, mas ninguém em específico o possui, como é o caso do ar atmosférico. A titularidade é indeterminada, isto é, não tem como saber quantos indivíduos são afetados pelo ar atmosférico. É possível delimitar certo espaço físico onde esteja sendo afetado pela poluição atmosférica, porém improvável determinar quais os indivíduos afetados pelos malefícios consequentes da poluição. Esses titulares estão interligados por circunstâncias de fato, inexistindo relação jurídica.<sup>59</sup>

---

<sup>56</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. *apud* 5FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53 Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>57</sup>LYRA, Luciana de Souza. **Animais como sujeitos de direito: a tutela jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Carangola - Doctum, Carangola, 2016. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2068/1/ANIMAIS%20COMO%20SUJEITOS%20DIREITO>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>58</sup>BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção do Consumidor**. Brasília 1990. 37 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em 15 abr. 2022.

<sup>59</sup>LYRA, Luciana de Souza. **Animais como sujeitos de direito: a tutela jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Carangola - Doctum, Carangola, 2016. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2068/1/ANIMAIS%20COMO%20SUJEITOS%20DIREITO>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Assim sendo, o meio ambiente é compartilhado por um número indeterminado de agentes, impossibilitando a divisão entre os membros de uma coletividade, além de essas pessoas estarem relacionadas por uma circunstância de fato, qual seja, de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

## CAPÍTULO 2

### OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

A proteção e a restauração do equilíbrio ecológico são questões a serem analisadas pela coletividade. Os riscos globais, as alterações climáticas, assim como as extinções gradativas dos animais e vegetais, confirmam as modificações perigosas que estão acontecendo no planeta.<sup>61</sup>

A evolução humana e a preservação da Terra vertem em um confronto de qual seja o centro de maior preocupação de sobrevivência, a espécie humana ou o planeta como um todo.<sup>62</sup>

#### 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO RECONHECIMENTO SOCIAL DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES

Nas últimas décadas, a noção coletiva da sociedade contemporânea tem sido motivada a ter reflexões sobre a forma como os homens desempenham seu domínio sobre a natureza, na flora e na fauna. Assim, é considerável o progressivo interesse que a sociedade ocidental aponta nas relações entre homens e animais, principalmente na proteção deste uso de práticas cruéis ou violentas, nas práticas comerciais, esportivas ou culturais.<sup>63</sup>

Nota-se um novo pensamento social a respeito das relações humanas com os animais, pensamento este, fruto de uma evolução histórico-cultural na qual discussões filosóficas, jurídicas e científicas serviram de base para construção e estrutura.<sup>64</sup>

---

<sup>61</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>62</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AI, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AI, 2019. Disponível em:

A palavra senciente vem do latim *Sentiens entis*, que significa capaz de sentir ou perceber através dos sentidos. De outra forma, seres que possuem ou são capazes de receber impressões ou sensações.<sup>65</sup>

Seguindo desse princípio, é possível definir a senciência como um estado da mente que compreende as sensações físicas como frio, dor e fome. Pode-se dizer que a senciência condiz com a sensibilidade e consciência, sendo algo que somente será encontrado em seres do reino animal.<sup>66</sup>

No século XVIII, com a chegada da revolução industrial, os animais foram substituídos por máquinas, ainda assim, eram usados em trabalhos degenerativos e exploratórios nas cidades e nos campos. Ainda prevalecia na sociedade o pensamento cartesiano a respeito da figura dos animais e de sua utilidade para a sociedade, apesar disso alguns pensadores passaram a tentar desconsiderar esta visão, desenvolvendo a tese de que os animais detinham sentimentos e por consequência seriam capazes de compreender, mesmo que de forma limitada, os maus tratos que recebiam.<sup>67</sup> Para o filósofo francês Voltaire, “era errado desconsiderar as emoções entre os animais. Eles eram capazes de ter sentimentos, inclusive de sentir amizade em relação a seu dono.”<sup>68</sup>

É de grande relevância ressaltar que nessa época surgiram as primeiras legislações com o objetivo de proteger os animais. Em Londres, em 1800, foi criada a lei que proibia lutas de cães, em 1809 ainda em Londres, foi criada uma lei que puniria maus tratos aos animais domésticos.<sup>69</sup>

---

<https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

<sup>65</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2222 p. (ISBN 978-85-213-1099-0.).

<sup>66</sup> ROSA, Thaise Santos da. **Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes**. 2017. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Estácio, São Paulo - Sp, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Analu/Downloads/620-1924-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-Al, 2019. Disponível em:

<https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>68</sup> MÓL, Samylla *et al.* **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Fgv, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wYpIDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=M%C3%93L,+Samylla%3B+VENANCIO,+Renato.+A+prote%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADica+aos+animais+no+Brasil:+uma+breve+hist%C3%B3ria.&ots=jHNXU8ecih&sig=Bi62Tz5oXrD559WYXX7DybQhCCQ#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>69</sup> MÓL, Samylla *et al.* **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Fgv, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wYpIDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=M%C3%93L,+Samylla%3B+VENANCIO,+Renato>.

É de extrema importância saber quando surgiram as primeiras leis protetivas, visto que, a partir delas, o mundo passou a ajustar-se procurando dar apoio legal aos animais, mudando o ponto de vista de muitos indivíduos sobre a proteção e os direitos dos animais não humanos.<sup>70</sup>

A contar desta fase histórica, as teses de defesas dos animais começaram a se consolidar, o filósofo iluminista inglês, Jeremy Bentham, apresentou a ideia de que deve-se pensar se um ser vivo é capaz de sofrer, em vez de pensar se ele é atribuído de razão, sendo esta questão respondida de forma afirmativa, o homem deveria passar a examinar a sua conduta em relação aos seres de outra espécie.<sup>71</sup>

Na atualidade, duas grandes competências na defesa dos animais têm apresentado uma mitigação ao antropocentrismo em relação a causa animal. Assim, o australiano Peter Singer, e o norte-americano, Tom Regan, que embora tenham pensamentos distintos sobre o tema, são obstinados defensores do respeito a proteção animal.<sup>72</sup>

Em 1975, Singer escreveu o livro “Libertação Animal”, alegando a igualdade homem-animal através da consideração da dor e do sofrimento que ambos sentem. A sua teoria ética tem como propósito modificar a esfera de importância moral humana para que os animais sejam incluídos e respeitados. Enquanto, Tom Regan, em 2004, publicou o livro “Jaulas Vazias”, apresentando a ideia de que, os animais, assim como os humanos, são sujeitos de uma vida, por isso, devem ter direitos.<sup>73</sup>

---

+A+prote%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+aos+animais+no+Brasil:+uma+breve+hist%C3%B3ria.&ots=jHNXU8ecih&sig=Bi62Tz5oXrD559WYXX7DybQhCCQ#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Aculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AI, 2019. Disponível em:

<https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

<sup>71</sup> MÓL, Samylla *et al.* **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Fgv, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wYpIDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=M%C3%93L,+Samylla%3B+VENANCIO,+Renato.+A+prote%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+aos+animais+no+Brasil:+uma+breve+hist%C3%B3ria.&ots=jHNXU8ecih&sig=Bi62Tz5oXrD559WYXX7DybQhCCQ#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Aculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AI, 2019. Disponível em:

<https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>73</sup> MÓL, Samylla *et al.* **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Fgv, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wYpIDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=M%C3%93L,+Samylla%3B+VENANCIO,+Renato.+A+prote%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+aos+animais+no+Brasil:+uma+breve+hist%C3%B3ria>

Nos últimos anos, tem ocorrido um crescente interesse em estabelecer a prática dos animais no cenário jurídico de inúmeros países, com isso, os Códigos da Áustria, Alemanha e Suíça incluíram os animais em seu ordenamento como sujeitos de direitos diante da sociedade.<sup>74</sup>

Esses acontecimentos mostram que há uma crescente objeção quanto a visão antropocêntrica na sociedade, constituída por estudiosos e organizações não governamentais de defesa dos direitos dos animais, essa objeção tem invadido gradativamente o meio acadêmico e jurídico, apresentando caminhos, denunciando inconsistência e trazendo novas formas de enfrentar o desafio de enxergar a relação animais humanos e não humanos.<sup>75</sup>

## 2.2 A BIOÉTICA E OS ANIMAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES

Em decorrência dos conflitos cotidianos, a bioética obtém cada vez mais espaço na academia e na sociedade, principalmente aqueles que são resultado do avanço científico e tecnológico sem precedentes de nosso tempo.<sup>76</sup>

Bioética, em uma compreensão etimológica inicial, que pode resumidamente ser compreendida como a “ética da vida”, porém é natural que o assunto não se esgote em uma edificação semântica de três palavras.<sup>77</sup>

Neste sentido, pode-se compreender a bioética como a ética das ciências da vida e do zelo pela saúde, indo à frente da ética da medicina para englobar temas de

---

a.&ots=jHNXU8ecih&sig=Bi62Tz5oXrD559WYXX7DybQhCCQ#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>74</sup> TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. N. 7, vol. 11, p. 197 – 222, jul/dez, 2012.

<sup>75</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AL, 2019. Disponível em:

<https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>76</sup> FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: Pucrs, 2005. 124 p. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=8JunsfJO6PIC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=8JunsfJO6PIC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>77</sup> PESSINI, Leocir *et al.* **Problemas atuais de bioética**. 7. ed. São Paulo - Sp: Loyola, 2007. 581 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=pTCxwqx-2S0C&printsec=frontcover&hl=ptBR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 abr. 2022.

saúde pública, genética, meio ambiente, reprodução humana, bem-estar entre outros.<sup>78</sup>

Incorporado na Bioética, a ética animal mostra-se como área do conhecimento que demanda reflexão multidisciplinar profunda sobre quais seriam as barreiras de atuação do ser humano para com as outras espécies animais com a finalidade de garantir que estes seres sencientes sejam tratados com justiça e ética.<sup>79</sup>

Quando se fala em bem-estar animal, deve-se ter em mente que o animal sente, e isso implica em dor, sofrimento, alegria, solidão, entre outros aspectos.<sup>80</sup>

Nas palavras do autor Carlos Naconecy:

“Dizer que um animal é senciente implica em admitir que ele tem a capacidade de sentir, de experimentar satisfação ou frustração; de sentir dor e desejar que ela cesse. A senciência é uma reação emocional às sensações, e faz com que os animais experimentem coisas como: afeição à prole, medo do isolamento e aversão ao tédio”<sup>81</sup>

Em termos íntegros, os animais prescindem de um mínimo de atenção moral da espécie humana. Identifica-los como seres sensíveis acarreta em considera-los dignos de terem valor em si mesmos.<sup>82</sup>

<sup>78</sup> BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de *et al.* **Bioética**: alguns desafios. São Paulo - Sp: Loyola, 2001. 337 p. Disponível em: <https://www.google.com.br/books/edition/Bioetica/GecrEdXqfuwC?hl=ptBR&gbpv=1&dq=Bio%C3%A9tica+Leocir+Pessini&printsec=frontcover>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>79</sup> FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: Pucrs, 2005. 124 p. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=8JunsfJO6PIC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=8JunsfJO6PIC&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>80</sup> PESSINI, Leocir *et al.* **Problemas atuais de bioética**. 7. ed. São Paulo - Sp: Loyola, 2007. 581 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=pTCxwqx-2SOC&printsec=frontcover&hl=ptBR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>81</sup> NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2014. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=Q8a4DQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Q8a4DQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 23 abr. 2022.

<sup>82</sup> NACONECY, Carlos. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2014. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=Q8a4DQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Q8a4DQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 23 abr. 2022.

## 2.3 PERSONALIDADE JURÍDICA

Personalidade é uma concepção psicológica que faz menção ao conjunto de características de uma pessoa.

Nas palavras de Silvio Rodrigues

“[...]há outros direitos que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual[...]”<sup>83</sup>

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Faria, garantem ser a personalidade jurídica “a aptidão genérica reconhecida a toda e qualquer pessoa para que pudesse titularizar relações jurídicas”<sup>84</sup> Por outro lado, Caio da Silva Pereira, afirma que “personalidade jurídica tem começo no nascimento com a vida.”<sup>85</sup>

A causa para que as animais e os homens sejam tratados de formas diferentes ocorre pelos diferentes *status*. Por mais que existam diversos movimentos sociais de proteção aos animais, esses ainda são considerados como de propriedade dos humanos, ou melhor, simples objetos de direito. É o que se percebe no caso de conflito de interesses entre animais e o homem, os interesses do animal são completamente excluídos perante a um interesse “maior”, que seria do homem. Seus interesses são diminuídos em relação ao dos homens, já que são considerados como forma de apropriação.<sup>86</sup>

Desse modo, de acordo com vários doutrinadores, somente os humanos possuem aptidão genérica para ser titulares das relações jurídicas, de tal forma que, apenas estes são conferidas personalidade jurídica, posto que são providos de vontade e possuem interesses.<sup>87</sup>

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, não se pode confinar a personalidade jurídica no conceito de sujeito de direito, por ser mais do que isso. Ainda que não seja disposto personalidade jurídica à determinados entes, como:

<sup>83</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. São Pulo: Saraiva, 2003.p.61

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>85</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.1, 18 ed. Rio de Janeiro, Forence,1997.

<sup>86</sup> FRANCIONE, Gari L. **Personhood, property and legal competence**. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>87</sup> FRANCIONE, Gari L. **Personhood, property and legal competence**. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

a um condomínio edilício e à massa falida, esses entes despersonalizados poderão ser sujeitos de direito, titularizando no polo ativo ou passivo de uma ação. Falam no sentido de que, titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescritíveis ao exercício de uma vida digna. Ainda que falem no sentido de que os entes despersonalizados podem ser sujeitos de direito, em nenhum instante citam os animais. Vincula-se a concepção de personalidade jurídica como sendo específica do ser humano, proveniente do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>88</sup>

Maria Helena Diniz apoiando-se em Godofredo da Silva Teles, sustenta a concepção de que toda pessoa é dotada de personalidade jurídica, sendo esta essencial da pessoa. Afirma que a personalidade jurídica não é um direito, mas um objeto de direito, sendo um bem da pessoa. Sendo muito mais que uma disposição para titularizar as relações jurídicas, já que tem valor constitucional, qual seja da dignidade da pessoa humana.<sup>89</sup>

Em razão da personalidade, Pereira discute que:

não depende esta da consciência ou da vontade do indivíduo. A criança, mesmo recém nascida, o louco, o portador de enfermidade que desliga o indivíduo do ambiente físico ou moral, não obstante a ausência de conhecimento da realidade, ou a falta de reação psíquica, é uma pessoa, e por isso mesmo dotado de personalidade, atributo inseparável do homem dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável.<sup>90</sup>

De acordo com Pablo Stolze, a personalidade jurídica “é a aptidão para se titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo necessário para ser sujeito de direito.”<sup>91</sup>

No Brasil, os direitos da personalidade são previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, dispondo dos direitos e garantias fundamentais, direitos e deveres individuais. É válido mencionar que na Constituição

---

<sup>88</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2010, p. 132.

<sup>89</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. *apud* FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: a Júris, 2010, p. 133. Acesso em: 27 abr. 2022.

<sup>90</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forence, 1997, p. 142.

<sup>91</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Personalidade jurídica. Nascituro**. Pessoa física ou natural. Disponível em: <http://www.novodireitocivil.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2022.

da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 1º, nos incisos II<sup>92</sup> e III<sup>93</sup>, encontra-se a previsão da cidadania e da dignidade da pessoa humana, como noções do Estado Democrático de Direitos da República Federativa do Brasil.<sup>94</sup>

Immanuel Kant também firma que apenas aos homens é atribuída dignidade, exprimindo um alto teor de antropocentrismo. De outro lado, Freitas do Amaral, diz que no caso de barbárie contra animais, estes são protegidos por seus valores essenciais e não devido aos sentimentos dos humanos frente a eles. Desse modo, o meio ambiente não pode ser protegido em atributo de o homem ter direito a um meio ambiente saudável, mas sim por ter valor próprio.<sup>95</sup>

Precisamente, apenas as pessoas seriam sujeitos de direito, sendo o nascimento de um ser humano componente do fato jurídico. No entanto, há direitos que surgem a partir de outros fatos jurídicos, sendo também sujeitos de direito.<sup>96</sup>

Nas palavras de Pontes de Miranda, “a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito.”<sup>97</sup>

Desse modo, tanto o ente humano quanto as outras entidades têm personalidade jurídica. Tais entidades são denominadas de pessoas jurídicas, morais, fictícias ou fingidas. Salienta-se que, no passado, os escravos e as mulheres não eram sujeitos de direito, havendo essa evolução social empregando o princípio de personalidade a todos os entes humanos.<sup>98</sup>

Dizer ser sujeito de direito significa ter a titularidade, mas não quer dizer que ele mesmo tenha de exercer o direito, a ação ou a pretensão, visto eu o sistema

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abril 2022.

<sup>93</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abril 2022.

<sup>94</sup> MILARÉ, Édis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. **Meio ambiente e os direitos da personalidade**. Revista de direito ambiental, São Paulo, ano 10, n. 37, p. 13, jan./mar. 2005.

<sup>95</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. Revista Brasileira de Direito Ambiental, Salvador, ano 2, n. 3, p. 77/86, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/33676285/Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-3>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>96</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico Brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

<sup>97</sup>MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 207/210.

<sup>98</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 207/210.

jurídico autoriza que outro exerça. A personalidade não é em si direito, mas sim qualidade de ser sujeito de direito em uma relação jurídica.<sup>99</sup>

Assim sendo, para que haja uma modificação de status legal dos animais, passando de objetos de direito para sujeitos de direito, seria indispensável a conferência de personalidade jurídica, a fim de possibilitar a defesa de seus direitos.<sup>100</sup>

### 2.3.1 PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS

Bem como a escravatura foi desconsiderada, assim como a afirmação da igualdade entre a mulher e o homem, existe a necessidade de se dar um passo mais a frente, na iminência de lavar a sério a natureza, dando valor essencial que exige respeito.<sup>101</sup>

De acordo com Luc Ferry, “Não se trata mais apenas de proteger ‘nossos irmãos inferiores’ dos maus tratos que não param de lhes infligir os seres humanos, mas de reivindicar para eles o direito a uma vida boa, a um pleno desenvolvimento de si.”.<sup>102</sup> Considerando que os animais são tidos como meros objetos de direito, expostos como objetos de pesquisa médica e científica, consumo, entretenimento, esporte, tem que lhes conferir personalidade jurídica a fim de proporcionar a defesa de seus direitos.<sup>103</sup>

Para Peter Singer, o princípio que explica a igualdade entre todos os seres humanos é o de igual consideração de interesses. De modo que o apoio moral

<sup>99</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 215/216.

<sup>100</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico Brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022

<sup>101</sup> LYRA, Luciana de Souza. **Animais como sujeitos de direito: a tutela jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Carangola - Doctum, Carangola, 2016. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2068/1/ANIMAIS%20COMO%20SUJEITOS%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022

<sup>102</sup> FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 81.

<sup>103</sup> LYRA, Luciana de Souza. **Animais como sujeitos de direito: a tutela jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Carangola - Doctum, Carangola, 2016. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2068/1/ANIMAIS%20COMO%20SUJEITOS%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022

adequado para apoiar as relações entre homem e o animal, apoia-se nesse princípio.<sup>104</sup>

Pelo princípio da igualdade tem-se que a preocupação com os outros não depende de como estes são ou das qualidades que possuem. Não podendo falar que, pelo motivo de os membros serem de espécies diferentes ou que um membro seja menos inteligente que o outro, se torna possível a sua exploração ou desconsideração dos seus interesses por serem menos importantes. Um dos poucos filósofos a defender a igual consideração de interesses como um princípio moral aplicado além da espécie humana, foi Jeremy Bentham. Constitui o direito de igual consideração baseado na capacidade de sofrimento. Desse modo, se o ser sofre, esse sofrimento deve ser levado em consideração.

Peter Singer retoma os princípios do utilitarismo clássico, a dor e o prazer, estabelecidos por Jeremy Bentham:

“Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de quaisquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração”<sup>105</sup>

O sofrimento é algo que deve ser evitado ou amenizado, independentemente da raça, da espécie. De acordo com Peter Singer, “O maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto tempo dura, mas as dores da mesma intensidade e duração são igualmente más, quer sejam sentidas por seres humanos, quer sejam por animais.”<sup>106</sup>

Porém como é reconhecido que os animais sentem dor? A percepção da dor é inerente à própria condição existencial. A dor nada mais é do que algo que se sente, sendo capaz de inferir que o outro sente dos por meio de indicações externas, como: contorção, gemido, grito. Com o animal não é diferente. Ao contemplar o seu comportamento, nota-se que quando o animal se encontra diante de uma situação e

---

<sup>104</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. ed. São Paulo - Sp: Martins Fontes, 2002. 282 p. Disponível em: file:///C:/Users/PC20/Downloads/%C3%89tica%20Pr%C3%A1tica%20Peter%20Singer.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>105</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo - Sp: Martins Fontes, 2002. 282 p. Disponível em: file:///C:/Users/PC20/Downloads/%C3%89tica%20Pr%C3%A1tica%20Peter%20Singer.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>106</sup> SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo - Sp: Martins Fontes, 2002. 282 p. Disponível em: file:///C:/Users/PC20/Downloads/%C3%89tica%20Pr%C3%A1tica%20Peter%20Singer.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

sente dor, se comporta de uma maneira muito similar com a do homem. Assim como se sabe que uma criança se machucou sente dor, igualmente é conhecido que os animais sentem dor, em razão do seu comportamento.<sup>107</sup>

Conforme a prática filosófica do utilitarismo, seriam capazes de requerer os direitos dos animais e não apenas um dever dos homens para com os animais.<sup>108</sup> De acordo com os utilitaristas, com o intuito de que haja éticas racionais, se faz necessária uma discussão a respeito do sofrimento comparado entre os animais, as crianças ou os doentes mentais. Por isso, o homem não seria o único a possuidor de direitos, mas também todos os seres capazes de sentir prazer e dor. Desse modo, o objetivo seria a soma de felicidade, ao proteger interesses e defrontar o sofrimento de um ser em benefício do outro.<sup>109</sup>

Jeremy Bentham, definiu dois princípios que norteiam o utilitarismo, ao publicar em 1789 *“An introduction to the principles of morals legislation”*, são esses princípios a busca do prazer e o combate da dor. O utilitarismo representa uma hidráulica dos prazeres, sendo indispensável a busca de felicidade pelo e para o maior número de pessoas.<sup>110</sup>

De acordo com Richard Posner, no utilitarismo leva-se em conta o sofrimento. As experimentações feitas em animais são dolorosas, devendo os homens combater de todas as formas os sofrimentos causados aos animais. Os experimentos feitos sem quaisquer justificativa são depreciáveis. É significativo ter em mente que o sofrimento de um animal e de um homem estão no mesmo nível, não existindo justificativa para tamanho descaso.<sup>111</sup>

Peter Singer, considera o animal como uma “pessoa moral”, sendo possuidor de dignidade essencial. Esta dignidade caracteriza a capacidade de sentir prazer ou sofrimento sendo suficiente para afirmar que o animal tem interesses. Assim, o fato de possuir interesses distingue o utilitarismo do antropocentrismo, visto que de um

---

<sup>107</sup>SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p. 11/12

<sup>108</sup>FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 68

<sup>109</sup>FERRY, Luc. *A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem*. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 78.

<sup>110</sup>BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 129/130.

<sup>111</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. *apud* POSNER, Richard A. *Animal Rights*. Disponível em: <https://slate.com/news-and-politics/2001/06/animal-rights-9.html>. Acesso em: 29 abr. 2022.

lado existe igual consideração para com todas as espécies que sentem prazer e dor, e de outro, a precaução se volta para o homem, por ser o centro do mundo.<sup>112</sup>

Pelo princípio da igualdade, o sofrimento de um ser deve estar no mesmo nível que o sofrimento alheio, não tendo justificativa moral para a recusa do interesse do outro. Mesmo que os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas, da mesma forma possuem direitos inatos, como: direito a vida; ao não sofrimento; ao livre desenvolvimento de sua espécie.<sup>113</sup>

Os animais não serem tão inteligentes quanto os homens, não explica a superioridade intrínseca ao valor dos interesses dos homens, visto que o que deve ser observado é a capacidade de sentir prazer e dor dos animais, sendo dignos de igual importância. Logo, o limite que caracteriza a capacidade de sentir prazer e dor, é a única preocupação em relação aos interesses dos outros. Entretanto, um dos grandes problemas para ser adotado a igualdade de consideração é o antropocentrismo com a figura do especismo, que favorece os interesses dos membros da sua própria espécie em detrimento dos interesses da outra espécie. Refere-se de um verdadeiro egoísmo dos homens, por se considerarem superiores a todos os outros seres, sendo capaz de usufruir de tudo como bem almejem.<sup>114</sup>

Deste modo, para que o especismo seja evitado se faz necessário a colocação dos animais na esfera da preocupação moral. Favorecendo-se de valor intrínseco, visto que possuem interesses, além de que, por serem capazes de sentir prazer e dor, são lhes constituído direito à igual consideração. Passariam a ser sujeitos de direitos e não mais, objetos de direito.<sup>115</sup>

Nas palavras de Luc Ferry:

Em nome do próprio utilitarismo, deve-se admitir que, como certos seres sofrem mais do que outros em certas condições, eles devem ser tratados diferentemente – sendo essencial que essa diferença não dependa a priori do pertencimento a essa ou àquela espécie, mas sim da realidade do sofrimento.<sup>116</sup>

Por isso a ideia de igualdade de consideração. Ainda que sejam de espécies diferentes, o fato de serem capazes de sentir prazer e dor, não fundamenta o

<sup>112</sup> FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 84.

<sup>113</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2746, set./out. 2005.

<sup>114</sup> SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Ótima, 2008, p. 6/8

<sup>115</sup> DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2746, set./out. 2005.

<sup>116</sup> FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 87

tratamento desigual. Com a figura do ecocentrismo, o meio ambiente passa a ter valor essencial no mundo, sendo protagonista. Deste modo, o animal passa a requerer seus direitos, direito à uma vida digna.<sup>117</sup>

Assim, Gary Lawrence Francione sustenta que os animais devem conquistar o status de sujeito de direito, deixando de ser apenas propriedades dos seus donos, ou melhor, objetos de direito. Não sendo subordinados aos outros seres tidos como “superiores”, uma vez que também possuem interesses e direitos morais, sendo assim, dotados de personalidade jurídica.<sup>118</sup>

## 2.4 DA CAPACIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Ao declarar que os animais dispõem de capacidade de sentir prazer e dor, pode-se deduzir que são dotados de interesses. E como resultado, são sujeitos de direito, com personalidade jurídica e podendo defender seus direitos.<sup>119</sup>

A disposição jurídica brasileira confere a capacidade de ser parte sendo a competência para adquirir direitos e contrair obrigações. É atribuída a todos os que possuem personalidade jurídica material (pessoa física ou jurídica), bem como a determinados entes despersonalizados (espólio, massa falida, entre outros).<sup>120</sup>

A lei dispõe essa capacidade, ainda que da doutrina tradicional questione a capacidade de ser parte dos animais. Assim, esse conceito vem aos poucos se ampliando, conforme Elpídio Donizetti:

Com o tempo esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade jurídica(...). Essas entidades não são pessoas (porque não são previstas em lei como tal), mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi

<sup>117</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico Brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022

<sup>118</sup>FRANCIONE, Gari L. Personhood, property and legal competence. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>. Acesso em: 29 abr. 2022

<sup>119</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico Brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022

<sup>120</sup>LYRA, Luciana de Souza. **Animais como sujeitos de direito: a tutela jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Carangola - Doctum, Carangola, 2016. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2068/1/ANIMAIS%20COMO%20SUJEITOS%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022

atribuída a capacidade de ser parte no processo. (...) Destarte qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá a capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo<sup>121</sup>

Existe históricos de que, no vilarejo de Saint-Julien, França, no ano de 1587, foi postulado pela população, um processo perante o juizado episcopal de Sint-Jean-de-Maurienne, em face de uma colônia de gorgulhos, requerendo a expulsão definitiva destes insetos por estarem causando grandes estragos nos vinhedos. É válido mencionar, que uma ação idêntica já havia sido postulada, em 1545, em face dos mesmos besouros. O juiz episcopal que conduzira o caso nomeou um advogado para representação dos insetos, alegando que os insetos por terem os mesmos direitos que os humanos de se alimentarem de vegetais, não deveriam ser condenados. O caso acabou na vitória dos besouros, com a determinação de rezas públicas, sendo intimados a se arrepender pelos pecados de haviam cometido.<sup>122</sup>

Antigamente, os animais eram representados em processo, até hoje perdura o instituto da representação. Acontece que, muitos não identificam os animais como sujeitos de direito, com a justificativa de que às pessoas são aplicadas os direitos, podendo apenas as pessoas físicas serem sujeitos de direito. Em contrapartida, à os que reconhecem os animais como sujeitos de direito, explicam que, assim como as pessoas jurídicas adquirem personalidade após a averbação de seus atos constitutivos no órgão competente, sendo capaz inclusive de atuar como parte e pleitear seus direitos em Juízo, os animais são igualmente sujeitos de direito em razão das leis que os protegem.<sup>123</sup>

Gary Lawrence Francione afirma que, no caso de crianças e doentes mentais, alguém de sua família é nomeado representante, com a finalidade de resguardar os seus melhores interesses, e, no caso dos animais, um membro de Organização de Proteção dos Animais poderia ser nomeado, pleiteando pelos interesses desses e não de seus proprietários. Declara que, assim como as pessoas desprovidas de capacidade jurídica são amparadas pelo instituto da representação, os animais, por serem juridicamente incapazes, igualmente poderão ser representados.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup> DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2013. p.110.

<sup>122</sup> FERRY, Luc. A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 9/10.

<sup>123</sup> 7DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745, set./out. 2005.

<sup>124</sup>FRANCIONE, Gari L. Personhood, property and legal competence. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>. Acesso em: 01 maio 2022.

Nesse mesmo sentido, Edna Cardoso Dias defende que independentemente de os animais não possuírem capacidade jurídica para defender os seus direitos em Juízo, por previsão constitucional foram responsabilizados da sua proteção o Poder Público e a coletividade. Desse modo, no caso de descumprimento das leis que os protegem, ao Ministério Público incumbirá representá-los em Juízo. Ainda que os animais defendam os seus direitos mediante o instituto da representação, são sujeitos de direito dotados de personalidade, como igualmente ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes.<sup>125</sup>

Conforme o artigo 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”<sup>126</sup>

É válido mencionar, que antes da década de 80, o Ministério Público já atuava em prol do meio ambiente, só que de forma indireta e dividida. Existam poucos dispositivos esparsos tanto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), quanto nas legislações específicas, como: o Código de Águas (Decreto 24.643, de 1934), a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197, de 1967), entre outros.<sup>127</sup>

Com a lei nº 6.938 de 1981, foi dada ao Ministério Público a oportunidade de propor ações civis, com a finalidade de serem reparados ou evitados os danos ambientais<sup>128</sup>, atuando de forma direta na proteção do meio ambiente, com a inclusão da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 14. Neste momento, o Ministério Público começou a se preocupar com a defesa da coletividade, com a lei nº 7.347, de 1985, foi disposta a possibilidade de o “parquet” constituir e governar procedimentos administrativos, para serem apuradas ocorrências de danos ambientais. Assim, o Ministério Público tornou-se a instituição mais apropriada para defender os interesses

---

<sup>125</sup> DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direito. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745, set./out. 2005.

<sup>126</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 maio 2022.

<sup>127</sup> MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público. Curitiba: Juruá, 2004, p. 53

<sup>128</sup>KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. *apud* MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1089. Acesso em: 01 maio 2022

sociais, difusos e coletivos, firmando a imagem do Promotor de Justiça do Meio Ambiente como o agente responsável pela defesa do meio ambiente.<sup>129</sup>

Ao Ministério Público a partir de 1988, foi atribuída a competência para proceder administrativamente, civilmente e criminalmente, na proteção e defesa do meio ambiente, quando as normas ambientais forem descumpridas.<sup>130</sup>

Através do instituto da representação, o Ministério Público defenderá o meio ambiente, e, como decorrência, os animais serão sujeitos de direito e dotados de personalidade jurídica, podendo defender os seus direitos quando estes forem violados. Como ocorre no caso dos seres relativamente incapazes ou incapazes, que lhes são nomeados representantes para a proteção de seus direitos<sup>131</sup>.

Contudo, no capítulo seguinte será analisado melhor a questão dos animais no sistema jurídico brasileiro.

---

<sup>129</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1089/1092.

<sup>130</sup> MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 55.

<sup>131</sup> KURATOMI, Vivian Akemi. **Os Animais Como Sujeitos De Direito No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 01 maio 2022

## CAPÍTULO 3

### OS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Com o passar dos anos, foram concedidos aos animais alguns direitos, especialmente sobre os aspectos do bem-estar animal, com o reconhecimento da proibição de práticas cruéis a animais, bem como sua classificação como seres sencientes, em outras palavras, capazes de sentir dor.

Esta evolução adveio de discussões quanto à posição do homem em relação à natureza, resultando na expansão da visão antropocêntrica, que confiou ao homem a proteção de todo o meio ambiente, inclusive de sua própria vida, pois além de obedecer a suas perspectivas éticas, submete-se aos ordenamentos vigentes.

#### 3.1 UMA BREVE ANÁLISE DA HISTÓRIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

No Brasil, a regularização de normas de proteção animal veio com o governo de Getúlio Vargas, através do decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 o qual assegurava medidas de proteção animal tanto para o âmbito civil quanto para o âmbito penal. Esse decreto determinava o que seriam atos de maus tratos aos animais e constituía os membros do Ministério Público como substituto legal junto com a “sociedade protetora dos animais”, tendo que assistir os animais em juízo. Existe conflitos doutrinários se teria este decreto sido revogado pelo Decreto nº 11, de 1991 (Lei dos crimes ambientais). Este decreto trouxe um grande avanço para os direitos dos animais, tendo sido aprovado com o apoio da união internacional de Proteção aos Animais.<sup>132</sup>

O decreto em seu artigo 3º listava trinta e uma situações consideradas maus tratos aos animais. As que mais se aproximam de uma real tutela dos direitos dos animais são:

---

<sup>132</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas.** Revista Amicus Curiae, Sul Catarinense, v. 2, n. 2237-7395, p. 184-202, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/2334/2288>. Acesso em: 02 maio 2022.

[...]IV - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;  
 VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;  
 XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;  
 XXV - engordar aves mecanicamente;  
 XVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;[...]<sup>133</sup>

Em seguida, o decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, perante o seu artigo 64 caracterizou contravenção penal o ato de crueldade com os animais, culminando pena de prisão simples de dez dias a um mês mais multa, *in verbis*:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:  
 Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.  
 § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.  
 § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.<sup>134</sup>

No ano de 1979 surgiu a Lei nº 6638/79, a lei que disciplina a vivissecção de animais, já revogada pela Lei de Crimes Ambientais.<sup>135</sup> Outras leis com o intuito de regulamentar o uso ou a tutela dos animais surgiram com o passar do tempo, tal como a Lei 7.173 de 12 de dezembro de 1983, que prevê sobre a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos<sup>136</sup>; Lei 7.643 de 18 de dezembro de 1987 que proíbe a pesca de cetáceos nas águas territoriais brasileiras<sup>137</sup>; Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas provenientes

<sup>133</sup> FERREIRA, André Resende. **Animais Como Sujeitos De Direitos**: análise do habeas corpus nº 8333/2005. 2017. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20273/1/AnimaisSujeitosDireitos.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>134</sup>BRASIL. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3688.htm). Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>135</sup>BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm) Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>136</sup>BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19801988/l7173.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20o%20estabelecimento%20e,zool%C3%B3gicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19801988/l7173.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20o%20estabelecimento%20e,zool%C3%B3gicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias). Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>137</sup>BRASIL. **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro DE 1987**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7643.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018,brasileiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018,brasileiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 02 maio 2022.

de comportamentos e atividades lesivas ao meio ambiente<sup>138</sup>; Lei 10.519 de 17 de julho de 2002 que dispõe a respeito da promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando existe a realização de rodeio.<sup>139</sup>

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que veio a constitucionalização dos direitos dos animais, sendo o Brasil um dos poucos países do mundo que impede a crueldade aos animais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII proíbe a crueldade contra os animais.<sup>140</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclui o direito ao meio ambiente como direito fundamental e traz simultaneamente com este a prevenção e a tutela dos animais, passando o campo jurídico, revelando uma preocupação ética e moral com o meio ambiente e todos que nele habitam.<sup>141</sup>

A Lei nº 9.605/98, a lei dos crimes ambientais, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê de forma expressa a vedação às práticas cruéis com animais em seu artigo 225 § 1º, inciso VII, e traz penalidade para quem praticar crueldade com os animais, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>142</sup>

A lei não faz distinção entre animais domésticos, silvestres ou nativos, protegendo da mesma forma a todos eles, expondo dessa forma um real interesse em proteger os animais como sujeitos de direitos, apesar de não estabelecer o que seriam

<sup>138</sup>BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro DE 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm) Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>140</sup> FERREIRA, André Resende. **Animais como sujeitos de direitos**: análise do habeas corpus nº 8333/2005. 2017. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20273/1/AnimaisSujeitosDireitos.pdf>. *apud* LEVAI, Laerte Fernando (2014). Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 1(1). Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>141</sup> SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo. Direito, personalidade jurídica e capacidade processual.** Salvador: Editora Evolução: 2009

<sup>142</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 maio 2022.

atos cruéis, deixando uma vasta margem a interpretações nem sempre benéficas aos interesses dos animais.<sup>143</sup>

Mesmo com a previsão no §1º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê que as experiências cruéis com animais ainda vivos serão tipificadas como crimes quando houver meios alternativos, eles continuam sendo utilizados de forma cruel tanto no ensino quanto pela indústria farmacêutica.<sup>144</sup>

Laerte Fernando Levai, lista métodos alternativos na Ação Civil Pública contra hospital que vinha praticando testes em cães:

Convém relacionar aqui, a título exemplificativo, alguns dos mais conhecidos recursos alternativos que se ajustam ao propósito do legislador – muitos deles citados no periódico *Alternative to Animals* e no livro *From Guinea Pig to Computer Mouse*, da International Network for Humane Education (InterNICHE) - a saber: 1) Sistemas biológicos in vitro; 2) Cromatografia e espectrometria de massa ; 3) Farmacologia e mecânica quânticas; 4) Estudos epidemiológicos; 5) Estudos clínicos; 6) Necrópsias e biópsias; 7) Simulações computadorizadas; 8) Modelos matemáticos; 9) Culturas de bactérias e protozoários; 10) Uso da placenta e do cordão umbilical; 11) Membrana corialantóide; 12) Pesquisas genéticas.<sup>145</sup>

Mesmo havendo no Brasil uma legislação de proteção animal considerada avançada no que se refere ao direito comparado, ela exhibe limitações tanto no âmbito legislativo quanto na efetividade de sua aplicação prática.<sup>146</sup>

O legislador refere-se aos animais em alguns momentos como sujeitos de direito, com direito a sua integridade física e psicológica, como pode-se ver no decreto nº 24.645, de julho de 1934 (revogado) que estabeleceu de forma aprofundada o que seriam os maus tratos aos animais e em alguns artigos conseguiu se ajustar com a ideia dos animais como sujeitos de direito, devendo os atos cruéis contra os animais

<sup>143</sup> FERREIRA, André Resende. **Animais como sujeitos de direitos**: análise do habeas corpus nº 8333/2005. 2017. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20273/1/AnimaisSujeitosDireitos.pdf>. *apud* LEVAI, Laerte Fernando (2014). *Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 1(1). Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>144</sup> FERREIRA, André Resende. **Animais como sujeitos de direitos**: análise do habeas corpus nº 8333/2005. 2017. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20273/1/AnimaisSujeitosDireitos.pdf>. *apud* LEVAI, Laerte Fernando (2014). *Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 1(1). Acesso em: 02 maio 2022.

<sup>145</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica**. *Revista Brasileira de Direito Animal* 2014.

<sup>146</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas**. *Revista Amicus Curiae*, Sul Catarinense, v. 2, n. 2237-7395, p. 184-202, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/2334/2288>. Acesso em: 02 maio 2022.

serem considerados inaceitáveis e ilegais. No entanto a maioria dos textos legais que tratam do tema ainda o faz de forma antropocêntrica, colocando a defesa dos animais como um fim para os seres humanos ou defendendo apenas em parte os seus interesses, regulamentando atos cruéis contra os animais, como faz a Lei do rodeio, Lei 10.519 de 17 de julho de 2002.

### 3.2 O LUGAR DOS ANIMAIS NO MUNDO JURÍDICO

Conforme o Código Civil Brasileiro de 2002, os animais não humanos não são capazes de contrair obrigações e servem como coisa, propriedades do ser humano, seja uma propriedade particular (animais domésticos) ou uma propriedade coletiva (a fauna como um todo).<sup>147</sup>

Nas palavras de Fernando Sartori e Fernanda Tartuce, “são considerados bens, para efeitos jurídicos, todas as coisas materiais e imateriais que tenham valor para o homem e possam ser objeto de relações jurídicas”<sup>148</sup>, deste modo, os animais são considerados no ordenamento como bens semoventes, visto que possuem movimento próprio. Vestígio do pensamento antropológico e religioso por qual o homem que foi feito imagem e semelhança de Cristo tem superioridade às demais formas de vida. Essa suposta superioridade em inteligência e raciocínio finda quando o ser humano dispõe das suas habilidades para torturar ou maltratar os outros animais. Tanto no âmbito jurídico como na esfera moral, o ser humano tem a incumbência de proteger as diferentes formas de vida e colaborar para um ambiente equilibrado e sadio.<sup>149</sup>

---

<sup>147</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>148</sup> SARTORI, Fernando e TARTUCE, Fernanda. **Como se preparar para o exame de ordem, 1 fase: Civil**. São Paulo: Método, 2011.

<sup>149</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

O pós-guerra foi um período favorável para o desenvolvimento da ideia de Estado Social, pela qual o Estado deve interferir na esfera legislativa tentando uma maior proteção aos mais fracos, reduzindo a autonomia privada. O exercício dos direitos subjetivos e liberdades se deparam com limitação na garantia mais ampla do bem comum, por quais cada membro de uma sociedade tem o direito e o dever de ser responsável pela harmonia e bem estar da coletividade.<sup>150</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, dispõe de três fundamentos da tutela dos animais, o significado de crueldade, a definição da relevância ecológica que determinada espécie cumpre, e a proteção do patrimônio genético da fauna. Porém, esses fundamentos esbarram na imperatividade do princípio do desenvolvimento, no Brasil, os que batalham pelos direitos dos animais buscam o exercício destes fundamentos constitucionais.<sup>151</sup>

Se a crueldade animal é vedada no plano constitucional, esta concepção não está vinculada à quantidade de animais existentes, se estão em extinção, ou em qual função ecológica o animal exerça. Contudo, os tribunais relativizam a conceituação de crueldade e retiram a ilegalidade de práticas cruéis e criminosas de acordo com o caso concreto, englobando fatores culturais, sociais e econômicos.<sup>152</sup>

Segundo o dicionário Houaiss, crueldade significa “1. característica ou condição do que é cruel 2. prazer em fazer o mal, atormentar, impiedade 3. crueldade 4. qualidade do que é inclemente 5. Indiferença severa.”<sup>153</sup> Na legislação brasileira não se tem o conceito de crueldade, apesar de exemplificar ordinariamente práticas cruéis. Mantendo-se a cargo dos tribunais a adaptação dos seus pontos de vista ao caso

<sup>150</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e Direitos Fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>151</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>152</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e Direitos Fundamentais Para Além Do Animal Humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>153</sup> HOUAISS, Antônio. **Pequeno Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Moderna, 2015. 1176 p. 879 (8516101479).

concreto. Entende-se meio cruel como sendo o meio que faz sofrer além do necessário.<sup>154</sup>

Desse modo, temos que a base da legislação aplicada na defesa dos animais é a proibição de práticas cruéis, logo, o abate, as experiências científicas e a presença de animais em espetáculos públicos estão fora da abrangência de proteção, visto que se evitarem o sofrer além do necessário são condutas perfeitamente lícitas e toleráveis socialmente. Essa é uma brecha legislativa culturalmente aceita e tende a ser revista perante aos movimentos sociais que buscam um tratamento mais equilibrado entre homens e animais, dentro do previsto no artigo 225, §1º, inciso VII de Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>155</sup>

### 3.3 DIREITO DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Com a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocorreu uma preocupação do legislador em instituir a proteção dos animais. O constituinte originário foi de acordo com o pensamento criado por Peter Singer, de “bem-estarista”, que manifesta a forma que trata aos animais como propriedade, contando que a sua criação seja feita em condições mínimas aceitáveis, ou melhor, que receba um tratamento humanitário. Trazendo assim, a relevância de uma visão ética e moral diante do bem-estar e o sofrimento dos animais não humanos.<sup>156</sup>

---

<sup>154</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>155</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>156</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Aculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AI, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

Dessa forma, os animais que fazem parte do meio ambiente foram indicados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu capítulo destinado a falar do meio ambiente, por meio do artigo 225, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:  
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>157</sup>

Para dispor da verdadeira defesa deste direito, a Carta Magna tornou o Ministério Público o representante e porta-voz daqueles que não são capazes de se manifestar. Mesmo com a postura do constituinte originário em oferecer uma disposição protetora para os animais não humanos, essa preocupação é claramente voltada para o homem, visto que, à época, a visão antropocêntrica predominante na sociedade brasileira não permitiu o estabelecimento de direitos dos animais contrários a esta cultura. É válido mencionar que, não era a linha de raciocínio adotada por abolicionistas que contrariam qualquer forma de exploração animal. Determinados estados brasileiros, tendo como exemplo os estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Acre, Bahia, Ceará e São Paulo, firmaram em suas constituições estaduais os direitos de os animais não serem maltratados com crueldade, seguindo o disposto na Carta Maior.<sup>158</sup>

### 3.4 AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 publicada em 12 de fevereiro de 1998, é incumbida de possuir sanções penais e administrativas para atitudes lesivas ao meio ambiente. Traz em seu artigo 32 a pena com a finalidade de punir aqueles que praticam atos de abuso e maus tratos de animais, nestes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza

---

<sup>157</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>158</sup> CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Antônio Fabris Ed., 2006.

experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um. terço, se ocorre morte do animal.<sup>159</sup>.

A elaboração de tal dispositivo teve como objetivo diminuir ou findar os eventos de maus tratos. Contudo, é possível compreender que a pena máxima é pequena e à vista disso, a pena, que de acordo com o direito penal tem o intuito de punir, prevenir e ressocializar, não passa de uma mera ameaça aos transgressores, visto que, grande parte não são punidos, já que é cabível a conversão desta em uma pena restritiva de direito. Em outros termos, um sujeito que espanca um gato, e por consequência, fratura um dos seus membros, viola um ato de crueldade que lesiona corporalmente o animal, infringindo dor e sofrimento físico e psíquico. Apesar disso, essa conduta é banalizada ao ser punido por uma pena de 1 ano e 3 meses, a título de exemplo, sendo que ainda pode ocorrer do magistrado substituir tal pena em pagamento de cestas básicas. Ao inverter os papéis, se um sujeito agredir outro, e por consequência fraturar um de seus membros, este poderá ser processado por lesão corporal grave ou gravíssima e nesses casos não cabe a substituição da pena privativa de liberdade em restiva de direitos a pena será de reclusão.<sup>160</sup>

Em 08 de outubro de 2008, surge a lei nº 11.794 conhecida como a Lei Arouca, que pretende colocar o Brasil na lógica de boas-práticas de pesquisa científica mundial com o uso de animais e igualmente impossibilitar os maus-tratos. Desse jeito, as instituições de ensino que visam utilizar animais para atividades de natureza científica, exige-se autorização através de um credenciamento pelo Concea (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal), visto que a legislação constitui penalidades para as instituições que violarem o que é definido, com advertência, multa, interdição temporária, suspensão de financiamentos oficiais e interdição definitiva.<sup>161</sup>

Mais uma norma infraconstitucional que discorre sobre os animais é o Código Civil brasileiro. Este, escabece em seu artigo 1º que “Toda pessoa é capaz de direitos

---

<sup>159</sup>BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 07 maio 2022.

<sup>160</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os Animais Como Sujeitos De Direito No Brasil.** 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Aculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AL, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>161</sup>BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

e deveres na ordem civil.”<sup>162</sup> Além disso, em seu artigo 82 do Código Civil de 2002 os animais são vistos como bens semoventes. Portanto, no sistema jurídico civil vigente, os animais são vistos como objetos de direito e não sujeitos de direitos. Isto é, o animal é uma coisa, propriedade particular ou da União, existindo para servir ao seu dono. Esse pensamento não é conciliável com o pensamento atual de muitos estudiosos e ativistas da área.<sup>163</sup>

Para Edna Cardoso Dias:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.<sup>164</sup>

De mesma forma Daniel Wunder Hachem e Felipe Klein Gussoli, afirmam que:

A vida é a similaridade básica [...] O mesmo se dá com os animais, sujeitos de uma vida que sentem dor e prazer, diversão e sofrimento, satisfação e frustração. Como os humanos, eles também nascem e morrem. Decorre disso que os animais carregariam o mesmo valor intrínseco dos humanos que demanda respeitá-los pelo que são.<sup>165</sup>

O Direito Nacional está migrando para esse novo ponto de vista dos animais como sujeitos de direito, manifestando assim que é necessário e possível a realização dessa evolução no sistema jurídico.<sup>166</sup>

Assim, Fabio Ulhoa Coelho defende que:

Sujeito de direito é o centro de imputação de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem

<sup>162</sup>BRASIL. **Lei nº .10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>163</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil.** 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AL, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>164</sup> DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito. Revista brasileira de direito animal.** N. 1, v. 1, p. 119-121, 2006.

<sup>165</sup>HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. **Animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, v. 13, n. 03, p. 141-172, set. – dez. 2017.

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil.** 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AL, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.<sup>167</sup>

Deste modo, a doutrina tem seguido para uma linha de pensamento visando considerar os animais como sujeitos de direito. Visto que, muitos países do mundo ocidental, como por exemplo os Estados Unidos da América, Áustria, Alemanha e Portugal há a viabilidade de os animais serem considerados sujeitos de direitos não humanos.<sup>168</sup>

### 3.5 PROJETOS DE LEIS EM BENEFÍCIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Diante de tantas situações de maus-tratos, surgem em inúmeros pontos do país legislações que têm em vista amparar a dignidade dos animais, consequência da necessidade social de proteger os seres vivos frágeis diante de tantas situações cruéis.<sup>169</sup>

#### 3.5.1 PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 631, DE 2015 – ESTATUTO DOS ANIMAIS

Este projeto foi criado por iniciativa do ex-senador Marcelo Crivella e tem por objetivo instituir o Estado dos Animais e modificar a redação do artigo 32 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Essa proposta foi desenvolvida na observância do interesse social em instituir o direito a proteção a vida e ao bem-estar dos animais. Contestando a vedação as práticas de atividades que configurem atitudes cruéis e maus-tratos aos animais, dispendo acerca de infrações e penalidades.<sup>170</sup>

A redação do Projeto de Lei inicial analisa a importância na tutela e apresenta uma lista de objetivos para assegurar a proteção e realização da norma. Além do mais,

<sup>167</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>168</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-Al, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>168</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>169</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais**. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 04 maio 2022.

<sup>170</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-Al, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

o legislador demonstrou a importância da existência dos animais no argumento de que: “artigo 4º Todos os animais em território nacional serão tutelados pelo Estado e possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos”.<sup>171</sup>

Além disso, o projeto apresenta um pensamento claro do que pode ser considerado maus-tratos aos animais, disposto no parágrafo único do artigo 6º, que alude:

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, causando-lhe dor, lesões ou sofrimento.<sup>172</sup>

Como justificativa para a propositura desse projeto, tem-se que o país tem que se desenvolver em políticas de proteção dos animais não humanos, desta forma, a criação de normas como esse estatuto irão assegurar a proteção e bem-estar dos animais, compactuando a tutela estatal dos animais ao levar em consideração o respeito e integridade física do animal. Conseqüentemente, assegurar um tratamento digno aos animais não humanos como seres sencientes e estabelecer deveres à tutela dos animais é fundamental para a evolução da relação entre homens e animais.<sup>173</sup>

### 3.5.2 PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 6799/2013

Tal projeto de Lei que foi formulado pelo Deputado Ricardo Izar, procura alterar a natureza jurídica dos animais disposta no Código Civil, que atualmente são considerados coisas, e desse modo, com a aprovação do projeto seriam considerados sujeitos de direito despersonalizado, como o espólio, a massa falida e o condomínio edilício.<sup>174</sup>

<sup>171</sup> CRIVELLA, Marcelo. **Projeto de lei do senado nº 631, DE 2015**. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3837148&disposition=inline>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>172</sup> CRIVELLA, Marcelo. **Projeto de lei do senado nº 631, DE 2015**. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3837148&disposition=inline>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>173</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AL, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>174</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AL, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

O projeto entrou em votação no Senado Federal sob o nº 27/2018, no mês de agosto de 2019 e recebeu a indicação de três emendas. Foi sugerido que tenha uma exceção nessa legislação, nos casos de “[...] animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro”<sup>175</sup>. Regressando assim, para o debate no plenário da Câmara dos deputados.<sup>176</sup>

Quando o Poder Legislativo passa a observar a necessidade de um estatuto que garante a aplicação efetiva e imediata das legislações infraconstitucionais já vigentes, é declarado a sociedade que o direito se importa com os animais, que o direito acompanha as evoluções histórico-sociais de seus tutelados e dar fundamento a conceitos omissos nas outras leis.<sup>177</sup>

### 3.6 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, fora constituída em 27 de janeiro de 1978 na Bélgica em Bruxelas, pela Organização das Nações Unidas para a Educação – Unesco. Diz respeito, a um diploma legal internacional que possui 14 artigos, em que orienta a atuação interna de cada país signatário, incluindo o Brasil. Como consequência do crescimento populacional e das mudanças culturais, os animais passaram a ser caçados por divertimento, usados como cobaias em experimentos científicos, deixando de ser instrumento de sobrevivência para as famílias, sendo alvo da crueldade de humanos. Sendo essencial que Estado e sociedade tomem parte da situação e busquem soluções protetivas e punitivas.<sup>178</sup>

<sup>175</sup>ALENCAR, Otto. **Emenda nº - PLEN (ao PLC nº 27, de 2018)**. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&disposition=inline>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>176</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-Al, 2019. Disponível em:

<https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>177</sup> OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-Al, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>178</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais**. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

É um documento que sustenta mais claramente que animais são titulares de direitos, e que suas vidas têm mesmo valor para a humanidade independente de sua utilidade, porte ou valor de mercado, pelo simples fato de ser uma vida, e uma vida que tem direitos de ser respeitada. Não sendo o ser humano superior a ponto de exterminar a vida de um ser de espécie diferente. Muito pelo contrário, por estar em uma condição superior em questão de raciocínio, o ser humano torna-se materialmente responsável pela proteção de outras espécies mais frágeis e pela proteção do planeta.<sup>179</sup>

O princípio que veda maus tratos e práticas cruéis contra animais, previsto no artigo 225, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um dos princípios incorporados a Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais<sup>180</sup>, porém tipificado como contravenção no Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 64. Sendo o Poder Público responsável pelo controle de métodos que importem riscos à qualidade de vida do meio ambiente.<sup>181</sup>

Mais um direito dos animais previsto na Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais é o direito à liberdade e o direito a seu *habitat* natural, sendo que a mudança de ambiente por manuseio humano deve ser evitada, sendo que expõe a integridade biológica do animal a condições diferentes, sendo assim capaz de alterar suas características naturais ou até a morte. Não incluindo os animais domésticos, que já estão condicionados ao padrão de vida humano.<sup>182</sup>

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais traz que:

Preâmbulo:

---

<sup>179</sup>FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>180</sup> UNESCO. **A declaração universal dos direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>181</sup>FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>182</sup> UNESCO. **A declaração universal dos direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

Considerando que todo o animal possui direitos;  
 Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;  
 Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;  
 Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;  
 Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;  
 Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

**PROCLAMA-SE O SEGUINTE:**

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

[...] <sup>183</sup>

Nestes termos segue,

[...]

Art. 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado,

<sup>183</sup> UNESCO. **A declaração universal dos direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2. As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental.

2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.<sup>184</sup>

A Declaração mesmo sendo pouco conhecida e muito desrespeitada, visa garantir aos animais o direito de serem livres e não serem tratados como propriedade.<sup>185</sup>

### 3.7 PAPEL DA ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONG`S) NA LUTA PELA DIGNIDADE ANIMAL

Entende-se por (ONG`S) as organizações de iniciativa civil com o intuito de complementar áreas sociais deficitárias da atenção do Estado. Não possuem caráter lucrativo e tem como propósito solucionar alguma dificuldade social, seja ela econômica, educacional, ambiental, entre outras, ou ainda requerer direitos e melhorias através de fiscalização do poder público. Podendo ser particulares ou

<sup>184</sup>UNESCO. **A declaração universal dos direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>185</sup>FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

públicas, a depender dos respectivos estatutos, contudo a finalidade maior destas organizações deve ser a extinção de falhas na atuação do poder público.<sup>186</sup>

A questão ambiental tem grande força por meio das ONG'S, como se pode ver:

As Organizações Não Governamentais que mais se destacam são as que desenvolvem projetos ambientais. A partir da década de 1970, elas foram extremamente ativas nas discussões e legislações relativas ao meio ambiente. No Brasil, há centenas de ONGs que atuam na área ambiental.<sup>187</sup>

A mera existência das organizações sociais já demonstram como a atuação do Estado é falha em suas responsabilidades de apoio a comunidade, e também tem o penoso papel de despertar o civismo, de atrair pessoas pelo cooperativismo e divulgar a consciência política e participativa.<sup>188</sup>

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a estimativa é de que só no território brasileiro exista mais de 30 milhões de animais em situações de abandono, sendo entre eles 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, a situação é bem similar tanto nas cidades grandes quanto nos interiores.

O trabalho destas organizações protetoras da vida animal são fundamentais para o desenvolvimento e efetivação deste ramo social, visto que o Poder Público apesar de elaborar diretrizes legais é tão omissivo quando se trata de abandono e práticas cruéis aos animais. Essas organizações não se limitam em receber animais abandonados e maltratados, buscam também conscientizar a população sobre suas necessidades e cuidados, fornece informações sobre bem-estar animal, atua nas adoções, intermediação das adoções e ajudam mutuamente outras entidades relacionadas.<sup>189</sup>

<sup>186</sup> CASAGRANDE, Caroline Cunha. **Animais domésticos enquanto sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis/Go, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1193/1/CAROLINE%20CUNHA%20CASAGRANDE.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>187</sup> FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**Organização não governamental (ONG)**"; **Brasil escola**. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/geografia/organizacao-nao-governamental-ong.htm>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>188</sup> CASAGRANDE, Caroline Cunha. **Animais domésticos enquanto sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis/Go, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1193/1/CAROLINE%20CUNHA%20CASAGRANDE.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>189</sup> FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano**: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba Campus de Campina Grande Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande – Pb, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5796/1/PDF%20%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

Extinguir o problema torna-se fundamental, porém se faz necessário não permitir que ele aconteça. É reconhecido que todos precisam ter direito a vida, por esse motivo os animais não humanos também merecem respeito.<sup>190</sup>

### 3.8 DOS CRIMES CONTRA OS ANIMAIS

Para pensar sobre o tema, expõe-se a Lei Federal nº 9.605/98, que em seu artigo 32 dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>191</sup>

Desse modo, aqueles que praticam maus tratos contra qualquer tipo de animal, impõe-se a pena de detenção de três meses a um ano e multa. Resultando em morte, a sanção será aumentada de um terço a um sexto.<sup>192</sup>

Contudo, é sabido que em casos de penalidade máxima inferior a dois anos, e havendo, o acusado, bons antecedentes, o Ministério Público poderá sugerir o benefício da transação penal, por tratar-se de menor potencial ofensivo, como dispõe o artigo 76 da Lei Federal nº 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

<sup>190</sup> CASAGRANDE, Caroline Cunha. **Animais domésticos enquanto sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. 2018. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis/Go, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1193/1/CAROLINE%20CUNHA%20CASAGRANDE.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>191</sup>BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>192</sup>BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.<sup>193</sup>

Deste modo, todo o sofrimento vivenciado pelos animais violentados fica sem punição adequada, o que desencadeia a continuidade dessas práticas pelo ser humano.

De acordo com a proteção aos animais, pode-se mencionar algumas práticas consideradas maus-tratos, tais como: não alimentar e dar água diariamente; manter preso em corrente; manter em local sujo e pequeno demais para se locomover; deixar sem ventilação ou luz solar; deixar ao relento pegando chuva passando frio; negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido; obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força; abandonar; ferir; envenenar; utilizar para rinha, farra do boi; vivissecção; caça; tráfico de animais silvestres; rodeios; extermínio de raças e preconceitos contra animais (exemplo: Pit Bulls); comércio de peles, e entre outros.<sup>194</sup>

### 3.9 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS ANIMAIS

De acordo com o presente estudo, o convívio entre o homem, os animais e a proteção jurídica da fauna é dever de todos e do estado, e neste tom passa-se a estudar o dever do Ministério Público na proteção ambiental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concedeu liberdade aos Estados e Municípios para legislarem juntamente sobre a matéria ambiental, visto que não seria executável todos os Estados serem regidos por uma única legislação federal específica, em razão de um país tão grande como o Brasil.<sup>195</sup>

<sup>193</sup>BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>194</sup>BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

<sup>195</sup>MILARÉ, Edis. **Ação civil pública: Lei 7.347/85 - Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 136.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi significativa ao definir “um meio ambiente sadio e equilibrado” como sendo um interesse transindividual, logo fez-se necessário um protetor para o meio ambiente:

Buscava-se “alguém” com representatividade junto à sociedade, que apresentasse estímulo e motivação para perseguir a defesa de um interesse que não tem qualquer repercussão na sua esfera patrimonial pessoal e gozasse de disposição para enfrentar a demora e os riscos de um processo judicial, em ações complexas e em disputas difíceis. A solução foi encontrada junto ao Ministério Público, instituição do Estado dotada de independência funcional, que já possuía um longo caminho desenvolvido na representatividade penal da sociedade e de fiscal da lei nas questões civis. As Constituições mais recentes passaram a atribuir ao órgão o papel de protetor da coletividade, de “advogado do povo”, aquele que tem por objeto assegurar a execução das leis e das decisões judiciais; de reprimir as infrações às leis coercitivas e, finalmente, de salvaguardar as pessoas incapazes de defender e de proteger a si próprias.<sup>196</sup>

O Ministério Público está descrito pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como “uma instituição permanente de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça”, e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, também descreveu o Ministério Público como “instituição permanente essencial à atividade jurisdicional”.<sup>197</sup>

De acordo com Odete Pinzetta:

[...]se a Constituição atribui ao poder público e a cada membro da coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, mais ainda requer o compromisso do Promotor de Justiça, já que a mesma Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ambiental.<sup>198</sup>

Com a finalidade de um funcionamento competente no controle ambiental é necessário que o Ministério Público trabalhe juntamente com os órgãos públicos destinados à proteção ambiental, tais como Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, e Polícia Militar Ambiental, assim como os demais órgãos de proteção ambiental criados nos estados brasileiros. Neste seguimento:

---

<sup>196</sup> MILARÉ, Edis. Ação Civil Pública: Lei 7.347/85 - Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 136

<sup>197</sup> BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências

<sup>198</sup> PINZETTA, Odete. **Manual básico do promotor de justiça do meio ambiente: atividade extrajudicial**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003. p. 6.

O Promotor de Justiça deverá manter contato com as entidades de proteção da Comarca, de nível estadual ou, até mesmo, federal, visando a realização de ações conjuntas. Essas entidades podem ser consideradas como órgãos de apoio do Ministério Público porque, além de levar a conhecimento do órgão ministerial a maioria dos casos que envolvem a tutela ambiental, dão a assistência qualificada nas investigações e nas ações civis quando solicitados.<sup>199</sup>

Ainda, na esfera cível, porém tendo como base o princípio da precaução e visando a obrigação de fazer ou não fazer, a restauração ambiental ou a condenação pecuniária, o promotor tem à sua disposição a ação civil pública nos termos da Lei nº 7.347/85.

Ainda que a sua legitimidade processual não seja exclusiva, porque a União, os Estados e os Municípios bem como as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações legalmente constituídas também podem propor ação civil pública, a verdade é que o Ministério Público se tornou a Instituição que mais a utiliza.<sup>200</sup>

Assim, as considerações finais do presente trabalho serão expostas a seguir, trazendo uma recapitulação dos pontos que foram mais importantes para o estudo e em seguida confirmando ou negando a hipótese inicial do trabalho que é se os animais são ou não sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>199</sup> PINZETTA, Odete. **Manual básico do promotor de justiça do meio ambiente: atividade extrajudicial**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003. p. 12.

<sup>200</sup> PINZETTA, Odete. **Manual Básico do Promotor de Justiça do Meio Ambiente: atividade extrajudicial**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003. p. 12.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve como objetivo principal os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

No desenvolver do estudo, foi abordado de início as noções sobre o Direito Ambiental, foi traçado os aspectos históricos do Direito Ambiental e como se adquiriu a compreensão de ser a preservação do meio ambiente uma questão de manutenção da vida.

Importante destacar que, a primeira definição legal do meio ambiente no Brasil, deu-se pela criação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 1981). Mas a questão ambiental foi estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, incluindo a concepção holística estabelecida pela Política Nacional do Meio Ambiente e passou a englobar num todo a tutela ambiental.

Assim, tratou-se em seguida de estudar os principais princípios que norteiam do Direito Ambiental, dentre quais estão o princípio do direito humano fundamental, princípios da prevenção e da precaução, princípio do equilíbrio, princípio da responsabilidade, princípio do poluidor-pagador, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do limite e também o princípio democrático. Em continuidade foi visto a visão antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito ambiental, visando que são opiniões genéricas impostas pelos cientistas diante da posição do homem no meio ambiente, e entendendo melhor o conceito de cada um deles diante do Direito Ambiental.

Também foi estudada a natureza jurídica do Meio Ambiente, onde pode-se observar que a dignidade da pessoa humana é um fundamento de ordem interna, que gera diversas preocupações quanto à pessoa a ponto de a matéria ambiental também adquirir importância por se relacionar com a conservação da vida em geral.

No segundo capítulo, foi abordando a evolução histórica do crescimento social dos animais como seres sencientes, assim foi possível perceber um novo pensamento social a respeito das relações humanas com os animais, fruto de uma evolução histórico-cultural na qual discussões filosóficas, jurídicas e científicas serviram de base para construção e estrutura. Também foi feito um breve estudo sobre a bioética, que visa em modo geral a ética das ciências da vida e do zelo pela saúde, que engloba

as temáticas de saúde pública, genética, meio ambiente, reprodução humana, bem-estar entre outros. E ainda foi avaliado a personalidade jurídica dos animais e a sua capacidade de representação.

Por fim, no último capítulo então foi estudado a parte mais objetiva do trabalho, que é especificamente os animais no sistema jurídico brasileiro. De início, foi feita uma breve análise da história dos direitos dos animais no Brasil, foram abordados os principais instrumentos normativos e instituições, surgidos com os anos em prol do direito dos animais, tais quais sejam o decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934; Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941; Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979 já revogada pela Lei de Crimes Ambientais, porém teve grande relevância já que disciplinava a vivissecção de animais; Lei nº 7.173 de 12 de dezembro de 1983; Lei nº 7.643 de 18 de dezembro de 1987; Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei dos crimes ambientais decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991 e também a Lei do rodeio, Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002.

Em seguida, especificou-se o lugar dos animais no mundo jurídico; o direito dos animais na constituição brasileira; as normas infraconstitucionais; os projetos de leis em benefício da dignidade animal; a declaração universal; o papel das ONG's na luta pela dignidade animal; os crimes; e também o Ministério Público da defesa dos animais.

O presente trabalho como já mencionado anteriormente, teve como objetivo pesquisar se os animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Embora exista um enraizamento do pensamento antropocêntrico no que se refere a personalidade jurídica no ordenamento brasileiro, logo nota-se uma evolução com a vinda do ecocentrismo que visa equilibrar o homem e o meio ambiente no mesmo nível.

Evoluções vêm sendo notadas no mundo jurídico, no que diz respeito a práticas cruéis em malefício dos animais e que vão contra questões culturais, como rinhas de galo, vaquejadas, ferra do boi entre outras. Contudo, mesmo com diversos movimentos ambientais em prol dos animais, ainda está longe do ideal. Analisando todos os instrumentos normativos e instituições verificou-se que não existe um parâmetro totalmente específico que diga que os animais são dotados de personalidade jurídica.

Por isso, tem-se que a hipótese de pesquisa trazida no início do presente Trabalho de Curso, não foi comprovada, pois em que pese existiram parâmetros normativos, não existe concordância entre todas às áreas do direito acerca dos animais serem sujeitos de direitos.

Apenas através de uma nova consciência humana instituída na solidariedade, reciprocidade e multiplicidade, que as preferências humanas serão revistas, existindo relação equilibrada entre o homem e o animal, e uma efetiva igualdade de importância entre as espécies.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Otto. **EMENDA Nº - PLEN (ao PLC nº 27, de 2018)**. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985657&disposition=inline>. Acesso em: 05 maio 2022.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Livraria del Rey, 2000. P.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3688.htm). Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm) Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19801988/l7173.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20estabelecimento%20e,zool%C3%B3gicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19801988/l7173.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20estabelecimento%20e,zool%C3%B3gicos%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias). Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.643, de 18 de dezembro DE 1987**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7643.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018,brasileiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.643%2C%20DE%2018,brasileiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias). Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº .10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm) Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 07 maio 2022.

CRIVELLA, Marcelo. **Projeto de lei do senado nº 631, DE 2015.** 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3837148&disposition=inline>. Acesso em: 05 maio 2022.

CASAGRANDE, Caroline Cunha. **Animais domésticos enquanto sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro.** 2018. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis/Go, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1193/1/CAROLINE%20CUNHA%20CASA%20GRANDE.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro.** 2017. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

file:///C:/Users/Analu/Downloads/Status\_Juridico\_dos\_animais\_no\_Ordenamento\_Juridico\_Brasileiro.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 5 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Antônio Fabris Ed., 2006.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2746, set./out. 2005.

DIAS, Edna Cardoso. **Os animais como sujeitos de direito**. *Revista brasileira de direito animal*. N. 1, v. 1, p. 119-121, 2006.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2013. p. Faculdade Raízes, Anápolis/Go, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1193/1/CAROLINE%20CUNHA%20CASA%20GRANDE.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "**Organização Não Governamental (ONG)**"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/organizacao-nao-governamental-ong.htm> Acesso em: 07 maio 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2222 p.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRANCIONE, Gari L. **Personhood, property and legal competence**. Disponível em: <http://www.animal-rights-library.com/texts-m/francione01.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação e docência**: uma reflexão ética necessária. Porto Alegre: Pucrs, 2005. 124 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=8JunsfJO6PIC&printsec=frontcover&hl=ptBR&>

source=gbs\_ge\_summary\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 23 abr. 2022.

FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais PARA ALÉM DO ANIMAL HUMANO: a responsabilização penal da pessoa física por maus tratos aos animais.** 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - Pb, 2012. Disponível em:file:///C:/Users/Usuario/Downloads/PDF%20Josefa%20Hannah%20Vasconcelos%20Figueiredo.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

GOMES, Ariel Koch. Direito Ambiental: natureza como um bem da humanidade ou como sujeito de direitos? Campo Jurídico. **Revista de direito agroambiental e teoria do direito.** v. 1. n. 2. p. 95-124. out. 2013. Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/27/23>>. Acesso em: 13 abri. 2022.

HOUAISS, Antônio. **Pequeno Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Moderna, 2015. 1176 p.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. **Animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, v. 13, n. 03, p.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.** 2011. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – Fajs, Brasília, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185251449.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

LYRA, Luciana de Souza. **Animais como sujeitos de direito: a tutela jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. 76 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Doctum de Carangola - Doctum, Carangola, 2016. Disponível em:<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2068/1/ANIMAIS%20COMO%20SUJEITOS%20DE%20DIREITO.pdf>. *apud* COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 32 2003, p. 11. Acesso em: 15 abr. 2022.

LEVAL, Laerte Fernando. **Crueldade consentida—crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal 2014.

MOURA, Mariana Thaís. **A responsabilidade civil das instituições financeiras no financiamento às atividades lesivas ao meio ambiente**. 2008. 128 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mariana%20Thais%20Moura.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1089/1092.

MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2004, p.

MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. **Direito ambiental: Legitimação e atuação do Ministério Público**. Curitiba: Juruá, 2004, p.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000, p.

MÓL, Samylla et al. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Fgv, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=wYpIDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=M%C3%93L,+Samylla%3B+VENANCIO,+Renato.+A+prote%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+aos+animais+no+Brasil:+uma+breve+hist%C3%B3ria.&ots=jHNXU8ecih&sig=Bi62Tz5oXrD559WYXX7DybQhCCQ#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 25 abr. 2022.

NACONECY, Carlos. **ÉTICA & ANIMAIS: um guia de argumentação filosófica**. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2014. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=Q8a4DQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=Q8a4DQAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 23 abr. 2022.

OLIVEIRA, Alice dos Santos. **Os animais como sujeitos de direito no Brasil**. 2019. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cesmac do Sertão, Palmeira dos Índios-AL, 2019. Disponível em: <https://ri.cesmac.edu.br/bitstream/tede/632/1/Os%20animais%20como%20sujeitos%20de%20direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

PINZETTA, Odete. **Manual básico do promotor de justiça do meio ambiente: atividade extrajudicial**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003. p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro, Forence, 1997, p.

PESSINI, Leocir *et al.* **Problemas atuais de bioética**. 7. ed. São Paulo - Sp: Loyola, 2007. 581 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=pTCxwqx-2S0C&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 abr. 2022.

REGO, Patrice Aparecida. **Os discursos ambientais nos anos 1980 e a atuação da ITAPU em alguns jornais**. 2017. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de História – América Latin ., Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História (Ilaach), Foz do Iguaçu, 2017. Disponível em: [https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/2087/TCC%20\\_PATRICE%20APARECIDA%20REGO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/2087/TCC%20_PATRICE%20APARECIDA%20REGO.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 abr. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: parte geral**. São Pulo: Saraiva, 2003.p.

ROWE, J. Stan. **Ecocentrism: The Chord that Harmonizes Humans and Earth**. Published in The Trumpeter. 1994, p. 106-107. Disponível em: <<http://www.ecospherics.net/pages/RoweEcocentrism.html>>. Acesso em: 15 abr. 2022

ROSA, Thaise Santos da. **Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes**. 2017. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Estácio, São Paulo - Sp, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Analu/Downloads/620-1924-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. 2013. 181 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_bibliotec](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec)

a/bibli\_servicos\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito\_ambiental\_2013.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. São Paulo - Sp: Saraiva Jus, 2011. p.

SILVA, Francisco Alci Correia da. **Dano ambiental – a responsabilidade civil e penal**. 2014. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza – Ceará, 2014. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/DANO%20AMBIENTAL%20A%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20E%20PENAL.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SANTOS, Larissa Anselmo dos. **Animais não humanos: sujeitos ou objetos de direito? uma critica descolonial ao antropocentrismo jurídico**. 2018. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6919/1/LARISSA%20ANSELMO%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SANTANA, Heron José de. **Direito ambiental pós moderno**. São Paulo: Jurua, p.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 3. ed. São Paulo - Sp: Martins Fontes, 2002. 282 p. Disponível em: <file:///C:/Users/PC20/Downloads/%C3%89tica%20Pr%C3%A1tica%20Peter%20Singer.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 2. ed. Porto: Via Óptima, 2008, p.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. **Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas**. *Revista Amicus Curiae*, Sul Catarinense, v. 2, n. 2237-7395, p. 184-202, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/2334/2288>. Acesso em: 02 maio 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo. Direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Editora Evolução: 2009

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. N. 7, vol. 11, p. 197 – 222, jul/dez, 2012.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito ambiental**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553622982. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622982/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

UNESCO. **A declaração universal dos direitos dos animais**. 1978. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>. Acesso em: 07 maio 2022.